

6-4939

Proc. 584/64



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3a. REGIÃO
Belo Horizonte - Minas Gerais

CAIXA Nº
H20
SER DE ARQUIVOLAÇÃO
Protocolo
Entrada *28* Setembro 1966
Folha *152* Nº 616
JUSTIÇA DO TRABALHO

RT- 3910/66

Carga N. 10474
Sala de Arquivo

RECURSO ORDINÁRIO

V.P.
5.2.66



Procedência : GOIÂNIA
Objeto : Dif. de Salário

1º RECORRENTE : CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2º RECORRENTE : Derli Lopes da Silva - 6-4939

ADVOGADO: Dr. Licínio Barbosa - Olavo de Castro

RECORRIDO : OS MESMOS

ADVOGADO: Dr. _____

DISTRIBUIÇÃO

À Douta Procuradoria em 25-7-66

Relator, MM. Juiz Almir Faria em 18-8-66

Redistribuído ao MM. Juiz _____ em _____

Redistribuído ao MM. Juiz _____ em _____

Redistribuído ao MM. Juiz _____ em _____

Julgado em 22/8/66



3.^a REGIÃO
 BELO HORIZONTE
 6. JUL 1966
 No 002010
 PROTOCOLO

3.^a REGIÃO
 BELO HORIZONTE
 5 JUL 1966
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 No
 Dist. PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 3.^a REGIÃO
 DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCJ n.º 584/64

OBJETO — Dif. de Salário, etc...

Ordinário

AUDIÊNCIAS

RECTE. — Derli Lopes da Silva — *recdo*
(Dr Alvaro de Castro)

RECDO. — Jornal do Dia — *recdo*
Dr. Sécimo Barbosa

Cr\$ 1.949.166

AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de dezembro
 do ano de 1964 na secretaria da Junta de Conciliação
 e Julgamento de Goiânia, autuo a
 reclamação

que segue

Chefe da Secretaria

Aud. 1871/63 a 13 L

Pia 2
[Signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital:

P. J. — JOI DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 4 / 12 / 64
Fôlha 193 No. 584
JUSTIÇA DO TRABALHO

DERLI LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, residente e domiciliado nesta Capital, vem frente V. Excia., via seu advogado infra assinado (m.J.) inscrito na OAB, oferecer a presente Reclamação contra o "JORNAL DO DIA", desta Capital, com redação, oficina e administração à rua 24 nº 20, de conformidade com os arts. 837, 839, alínea "a" e 840 § 1º, da C.L.T., pelas razões abaixo:

1 - O Reclamante prestou serviços ao Reclamado durante o período compreendido entre 15 de dezembro de 1963 até esta data, sendo que o período compreendido entre 15 de dezembro de 1963 até 1º de janeiro de 1964, no trabalho preliminar de instalação e regularização do jornal, período que o peticionário reclama tão-somente para efeito de contagem de tempo.

2 - Tendo em vista que o "JORNAL DO DIA" deixou de circular e não tendo o Reclamante recebido outro encargo até a presente data e, muito menos, qualquer satisfação do Reclamado, se considera, ipso facto, dispensado por via indireta, razão porque vem oferecer a presente Reclamatória.

3 - Durante o período em que o Reclamante esteve a serviço do Reclamado, sua situação foi a seguinte:

- a) - De 1º-1-64 a 31-3-64 - Redator-político
- b) - De 31-3-64 a 31-8-64 - Redator e Chefe de Redação
- c) - De 31-8-64 a 31-10-64 - Redator-Chefe
- d) - De 31-10-64 até esta data: sem função.

4 - Em tais períodos o Reclamante percebeu as seguintes quantias, mensalmente:

- a) - Letra a: Cr\$ 20.000,00
- b) - Letra b: Cr\$ 20.000,00
- c) - Letra c: Cr\$ 250.000,00

5 - Desde 1º-1-64 até 31-8-64 o Reclamante percebia aquém do salário fixado no Acôrdo Salarial, firmado pelos Sindicatos

[Signature]

Dr. F.
Castro

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração por mim datado e assinado, eu, DERLI LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, residente e domiciliado nesta capital, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Olavo de Castro, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta capital, para, com os poderes da cláusula AD JUDICIA, propor uma Reclamação Trabalhista contra LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, proprietário do extinto "Jornal do Dia", desta capital, podendo, para tanto, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 18 de novembro de 1964.

Derli Lopes da Silva

CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO

RUA 7 Nº. 43 — FONE 6-1372

Reconheço _____ a _____ firma _____

Derli Lopes da Silva

Em testemunho _____ da cidade _____

Goiânia _____ de _____ de 1964

LAZARO ALVES DE PAULA - Escr. Jur.

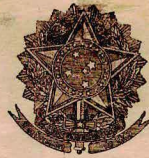
Cartório do 4º. Ofício
INDIO DO BRASIL A. LIMA
Secretário Vitalício
LAZARO ALVES DE PAULA
Escrivente
RUA 7 Nº. 43 — FONE 6-1372
GOIÂNIA - GOIAS

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 18 de janeiro de 1965, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante da designação.

Goiânia, 4 de dezembro de 1964

J. H. de Figueiredo
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Fes. 6
9/11/44.*

Not. de Reclamação

Aviso de Recebimento

Ilmo. Sr.

Jornal do Dia

Rua 24 nº 20

N E S T A



R 14.593

14.5
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

NOTIFICAÇÃO Nº

Sr. **Jornal do Dia**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Derli Lopes da Silva

Fica V.S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à ~~Rua~~ ^{Praca Cívica nº 9} ~~Quarta, 1839,~~ andar, às 13 (treze) horas do dia 18 (dezoito) do mês de janeiro -1965, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V.S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Goiânia 9 de **dezembro** 4
~~Belo Horizonte~~ de _____ de 196__.

[Handwritten signature]
CHEFE DE SECRETARIA

14.593

WPLéo*

Certifico que em 18 de dezembro de 1964
foi expedida a notificação de 5 de fls. 5
pelo registrado postal nº 14.593 com "AR".
Goiânia, 18 de dezembro de 1964
[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

not. de reclamação de nível de pl. l. rei

Goiania, de _____ de 19__

J. H. de Lencastre
Secretário

18 de dezembro 1964
18 de dezembro 1964
J. H. de Lencastre

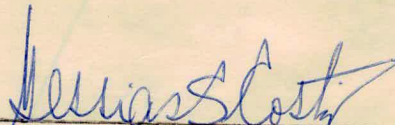
Fes 6
584/64

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 584/64.

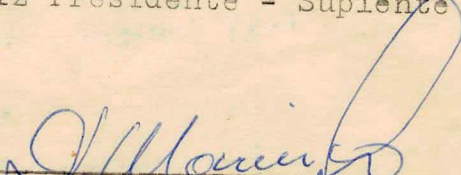
Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade Goiânia, às 13 (trêze) horas, na sala de audiências, á Praça Cívica, nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente, Dr. Messias de Souza Costa e do vogal que abaixo assina, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes DERLI LOPES DA SILVA, reclamante e JORNAL DO DIA, reclamado.

Presente apenas o reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. Olavode Castro, pelo Sr. Presidente, foi proposto ao sr. vogal o adiamento da audiência, para o dia 10 (dez) de março próximo, as 15 horas e 30 (trinta) minutos, por não constar dos autos, prova de haver sido notificado o reclamado, e, tendo votado, ficou a audiência adiada na forma proposta. A notificação será feita pelo oficial de Justiça.

O recalmante ficou ciente do adiamento na própria audiência. E para constar, eu, *José Carlos Filho*, servente PJ-13, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelo Sr. vogal.



Dr. Messias de Souza Costa
Juiz Presidente - Suplente



Domiciano Souza Marinho
Vogal dos Empregados

Handwritten signature/initials

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ de Goiânia.

NOTIFICAÇÃO Nº _____

Sr. **JORNAL DO DIA**

ASSUNTO: Reclamação apresentada
Derli Lopes da Silva

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, à **Praca Cívica n. 9**
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ às **15,30** (quinze horas e trinta minutos) ~~XXXXXX~~ dia **10**
(**Dez**) do mês de **março de 1965**, à audiência relativa à reclamação ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ constante da cópia anexa.

Goiânia,
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ **22 de janeiro 19 65.**

J. N. de Mesquita
Chefe de Secretaria

Jornal do Dia
rua 24, n. 20 -NESTA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição e um jornal que segue
 Goiânia, 5 de Fevereiro de 1965

 Secretário

Banco Civico n. 2
 XXXXXXXXXXXXXXXX

15,30 quinze horas e quinze minutos
 março de 1965.
 XXXXXXXXXXXXXXXX constante da cópia anexa.

XXXXXX
 Des

XXXXXXXXXXXXXXXX
 Goiânia, Janeiro 65

Jornal do Dia
 Rua S4, n. 50 - WESTA

CIA. EDITORA SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IMPRESSOS EM GERAL

Rua 24 n. 20 — Fone: 22-33

End. Telegráfico: CESIC

Goiânia - Goiás

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 51 2 165

Fôlha 111 Nº 90

JUSTIÇA DO TRABALHO

Excelentíssimo senhor
Doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
Justiça do Trabalho
Goiânia-

g. a concluso
Go. 3.2.65

Senhor Presidente da Junta:

Relativamente à notificação s/ n, data de 22 de janeiro do corrente ano, dessa colenda Junta ao JORNAL DO DIA, com endereço à rua 24 nº 20, vimos, perante Vossa Excelência, esclarecer:

a - à rua 24 nº 20, centro, nesta Capital, situam-se as instalações da Companhia Editora Social - Indústria e Comércio, em sede própria;

b - seu ramo de atividade e negócios é confecção / de impressos comerciais, livros, revistas, jornais etc, tudo sob encomenda e sob tarefas determinadas pelas partes interessadas;

c - o único jornal aqui editado sob sua responsabilidade, tratava-se de Diário da Tarde, vespertino, há longo tempo fora de circulação.

Assim sendo, senhor Presidente, acreditamos haver essa respeitável Junta de Conciliação e Julgamento endereçado o expediente ao Jornal do Dia, que aqui foi editado, como encomenda e sem nenhuma responsabilidade desta Companhia, porque a firma R. F. Hargreaves & Cia. Ltda (vide exemplar do referido no seu expediente na 3a. página, nº 181 de 30.8.64 e, ainda na 3a. página, do nº 220 datado de 30.10.64) que anexamos ao presente expediente.

Respeitosamente,

Cia Editora Social - Indústria e Comércio

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões as presentes atas, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 17 de Fevereiro de 1965

[Handwritten signature]

Secretário

Uma vez que o reclamante, sobre
o que consta do requerimento de
ps. f. e q.

p., 17-2-65.

[Handwritten signature]

Ciente

Em 23-2-65

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia:

*O. J. a conclus.
p. 24-2-65.
Paul.*

P. J. — JCJ DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	24 / 2 / 65
Fôlha	13 N.º 33
JUSTIÇA DO TRABALHO	

DERLY LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, nos autos da Reclamatória que move contra o "JORNAL DO DIA", considerando as alegações do Reclamado, vem, respeitosamente à sua presença, via seu advogado infra-assinado, para ponderar o seguinte:

I - O Reclamado nada disse em sua petição; e não tendo contestado a Reclamação - o que, aliás, não poderia fazê-lo - no período compreendido entre 1-1-64 até 31-8-64, reconheceu, integralmente, a procedência e a inteireza do pedido;

II - O "JORNAL DO DIA" foi, realmente, editado entre 30-8-64 até 31-10-64, pela firma R.F.Hargreaves & Cia Ltda; mas durante êsse período o Reclamante recebeu corretamente os seus salários, como atesta a certidão inclusa (doc. 1).

III - O jornal "DIÁRIO DA TARDE" foi editado depois de 30-10-64, quando se desfez o negócio entre o Sr. Lisandro Vieira da Paixão e o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, não tendo, porém, o Reclamante, participado, de modo algum, do novo jornal e, por isso mesmo, nada tendo com ou contra êle.

IV - No período compreendido entre 31-10-64 até a data da petição inicial, isto é, 3-12-64, o Reclamante não recebeu nenhuma função, nem explicação, embora continuasse à disposição do seu empregador.

J

19
dor (art. 4º da C.L.T.), em razão de que se considerou dispensado, pela via indireta, de acôrdo com a alínea "d" do art. 483 do citado diploma legal, tanto que veio à juízo pleitear o que lhe era devido.

V - A verdade maior está, amplamente, demonstrada pelo fato do Reclamado com indiscreta e, até, indisfarçável má-fé vir negar o óbvio, com informações inseguras, sem base em documentação e sem apresentar prova alguma, quarendo contestar um pedido sério, sem a seriedade necessária. Ou, talvez, querendo responsabilizar o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, contra quem o Reclamante nada pediu - eis que o referido empregador cumpriu com todos os seus deveres, sem chicanas, nem fugas, nem mentiras.

VI - O "JORNAL DO DIA", como é público e notório, era de propriedade da Sr. Lisandro Vieira da Paixão, até quando deixou de circular, depois de passar por um período de arrendamento ao Sr. Roberto Ferreira Hargreaves; mas contra o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves e contra o jornal "DIÁRIO DA TARDE", nada pede o Reclamante, pois os mesmos nada lhe devem.

VII - A argumentação de que não existe responsabilidade da firma, pois esta apenas atua na parte gráfica é, absolutamente, falaciosa, não merecendo, portanto, a menor atenção, tão grande é a balela.

Esperando provar todo o alegado, pede a juntada da presente aos autos,

P. deferimento

Goiânia, 23 de fevereiro de 1965.

Olavo de Castro

PP. Olavo de Castro

40.73

N.º Ord.	NOMES	Função	Ordenado	DESCONTOS		LIQUIDO	RECIBO
				I. A. P. C.	TOTAL		
1	Derli Lopes da Silva	R. Chef.	250.000,00	20.000,00		230.000,00	<i>Derli Lopes da Silva</i>
2	Elizio G. da Silva	Aux. P.	80.000,00	6.400,00		73.600,00	<i>Elizio G. da Silva</i>
3	Beraldo José Coelho	Clix.	85.000,00	6.800,00		78.200,00	<i>Beraldo José Coelho</i>
4	Pedro Pinto FILHO	Lint.	180.000,00	14.400,00		165.600,00	<i>Pedro Pinto Filho</i>
5	Cezar Porfirio Borges	Lint.	180.000,00	14.400,00		165.600,00	<i>Cezar Porfirio Borges</i>
6	Sebastião Ferreira S.	Lint.	120.000,00	9.600,00		110.400,00	<i>Sebastião Ferreira S.</i>
7	José F. da Silva	Aux. P.	80.000,00	6.400,00		73.600,00	<i>José Francisco Toledo</i>
8	José Francisco Toledo	Lint.	90.000,00	7.200,00		82.800,00	<i>José Francisco Toledo</i>
9	Hamilton A. Bispo	Aux. Imp.	90.000,00	7.200,00		82.800,00	<i>Hamilton A. Bispo</i>
10e	José Alves Freitas	Chef. Of.	220.000,00	17.600,00		202.400,00	<i>José Alves Freitas</i>
11	Luciano Costa Viana	Redat.	50.000,00	4.000,00		46.000,00	<i>Luciano Costa Viana</i>
12	Luiz Albano	Redat.	50.000,00	4.000,00		46.000,00	<i>Luiz Albano</i>
13	José Cunha Junior	Colun.	100.000,00	8.000,00		92.000,00	<i>José Cunha Junior</i>
14	Otávio da C. Pimentel	Imp.	90.000,00	7.200,00		82.800,00	<i>Otávio da C. Pimentel</i>
			1.665.000,00	133.000,00		1.531.800,00	

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
RUA 7 Nº 43 - FONE 1372

Reconheço a 5 firma S
em número de (14)

Supras
qualis

Em testemunho da verdade
Goiania, 10 de Jan de 1965

LÁZARO ALVES DE PAULA - Esc. Jur.

Cartório 4º Ofício
INDIO DO BRASIL A. LIMA
Serventia de Tabelião
LÁZARO ALVES DE PAULA
RUA 7 Nº 43 - FONE 6-1372
GOIÂNIA - GOIÁS

Handwritten mark

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Colônia, 26 de Fevereiro de 1965

Secretário *quint.*

A Secretaria para:

- 1) Notificar o reclamante para juntar os autos, no prazo de três (3) dias, exemplar, autêntico, do acordo salarial referido no item 5 de sua petição inicial;
- 2) dar vista ao reclamado, por três dias, do documento de fs. 13, juntado com a petição de fs. 11 e 12.

P. 26-2-65.

Paulo Ferraz

1- Ciente das notificações, na Secretaria, do despacho retro;

2- Fiz juntada, neste date, da certidão do Acórdão requerido.

Coiânia, 4-3-65

Manoel Cayula
Advogado



Fls. 15
2

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de OLAVO DE CASTRO, advogado, protocolizado sob o nº DRT-774/65, / CERTIFICO, que é o seguinte o inteiro teor do acôrdo coletivo e fetuado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás e Emprêsas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Goiás: " TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região - CÓPIA AUTÊNTICA - Acórdão - Proc. TRT-1604/63. Homologação de a - côrdo. Requerentes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS e EMPRÊSAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - E M E N T A : Homologa-se acôrdo cujas cláusulas, não ofendendo à lei, satisfaçam os interesses das / partes que o firmaram. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Homologação de acôrdo em que são requerentes o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás e Emprêsas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de Goiás. A fls. 3 dos autos encontra-se o acôrdo firmado pelos requerentes acima citados, remetido a êste Tribunal para fins de homologação e cujas cláusulas são as seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: As emprêsas pertencentes à atividade econômica concederão aos seus empregados, pertencentes à categoria profissional representada pelo / Sindicato dos Jornalistas Profissionais, no Estado de Goiás, um aumento salarial que elevará para as seguintes bases os salários mensais de cada função, assim especificadas: 1-Redator, duas vezes e três quartos do salário-mínimo vigente na região; 2-Redator-Auxiliar, duas vezes e meia o salário-mínimo vigente na região; 3-Repórteres, rádio-repórter e Noticiarista, Ilustrador ou Desenhista, duas vezes e um quarto do salário-mínimo vigente na região; 4-Repórter-auxiliar, Radiotelegrafista, Revisor e Fotógrafo, uma vez e meia o salário-mínimo vigente na região; CLÁUSULA SEGUNDA: São considerados em comissão as funções de Dire -

tor, Redator-chefe, Secretário, Chefe de Reportagem, Subsecretário, chefe de seções, Chefe de Revisão e Chefe de Reportagem fotográfica; CLAUSULA TERCEIRA: Para os exercentes de cargos em comissão, classificados na cláusula anterior, será arbitrada, pelas empresas, a comissão mínima de vinte por cento, calculada sobre o salário da função do profissional comissionado. CLAUSULA QUARTA: Para os efeitos deste acordo, classifica-se / como Repórter-auxiliar o iniciante da profissão de jornalista, denominado, comumente, "foca"; CLAUSULA QUINTA: As diferenças salariais resultantes do presente acordo serão pagas, pelas em-
presas, da seguinte forma: a)-com a folha de pagamento do mês de março, será paga a diferença relativa ao mês de dezembro;b) com a folha de pagamento do mês de abril, serão pagas as diferenças do mês de janeiro e a resultante do décimo terceiro salário pago em dezembro; c)-com a folha de pagamento do mês de maio, será paga a diferença do mês de fevereiro; CLAUSULA SEX-
TA: O presente acordo terá sua vigência a partir de primeiro de dezembro de 1963 e expirará a trinta de novembro do corrente ano. À fls. 3v. do respectivo termo, subscreveram as partes acordantes: Manoel Torres Neto, pela empresa Editora Araguaia S/A - "Diário do Oeste". Josias de Almeida Cavalcante, pela em-
presa S/A Folha de Goiaz. Domiciano de Faria Pereira, Presiden-
te do Sindicato dos Jornalistas de Goiás. Modestino Hermano, /
Secretário do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, no Esta-
do de Goiás. Paulo Gomide Leite, Delegado Substituto do Traba-
lho. José de Assis Drummond, Assistente Jurídico da Delegacia
Regional do Trabalho, no Estado de Goiás. Leida Trindade de O-
liveira, Secretária da Delegacia Regional do Trabalho, no Esta-
do de Goiás. Assim sendo, Considerando que as cláusulas acorda-
das, não ofendendo à lei, satisfazem os interesses das partes
requerentes nêstes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em homologar
o acordo firmado pelos requerentes para que o mesmo produza se

Feb. 16 / 2

us jurídicos e legais efeitos, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho. Belo Horizonte, 20 de abril de 1964. (a) Herbert de Magalhães Drummond, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (a) José Carlos Guimarães, Relator. (a) Fernando Dourado de Gusmão, p/ Procuradoria Regional. C I E N T E . Assinado em 29.4.64. Publicado em 30.4.64. " E, para constar, eu, Marco Aurélio Drumond Lima, Auxiliar de Datiloscopista, lotado nesta DRT lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada e visada pelo Sr. Paulo Gomide Leite, Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás.

*Goiás 3 de março de 1965.
Marco Aurélio Drumond Lima*



M.T.P.S.
DELEGACIA REGIONAL
VISTO
EM 3 / 3 / 1965
[Signature]
DELEGADO REGIONAL

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei a firma reclamada Jornal do Dia na pessoa do Dr. Lisandro Vieira da Paixão, do despacho de fls. 14 destes autos.

Goiânia, 8 de março de 1965.

Of. de Justiça

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 584/64

Fl. 18

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, ás 15,30 horas, com a presença do Dr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes DERLI LOPES DA SILVA - reclamante e JORNAL DO DIA - reclamado.

Presente apenas, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e reclamado na pessoa do advogado Dr. José Roberto da Paixão, por este foi apresentado um requerimento solicitando o adiamento da audiência, dada a impossibilidade do comparecimento pessoal do reclamado, motivada pela decretação, ante ontem, de sua prisão preventiva.

O Juiz Presidente, considerando que a alegação do advogado foi comprovada devidamente e atendendo ao motivo de força maior ocorrido, propôs aos senhores vogais o adiamento da audiência, com o que estiveram ambos de acôrdo, a fim de que possa o advogado obter a procuração da parte e esta fazer-se presente, como exige a Lei, por um preposto, caso não fazê-lo pessoalmente.

Em consequência foi designada nova audiência para o dia 25 de março de 1965 às 15,00 horas, ficando as partes cientes na propria audiência. E, para constar eu, *Flavio de Lencastre*, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada Pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

Paulo Fleury da Silva

Juiz Presidente

José Roberto da Paixão

Vogal dos Empregadores

Flavio de Lencastre

Vogal dos Empregados

Fls 19
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz presidente da Junta de Consiliação e Julgamento.

LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, brasileiro, casado, por seu advogado, cuja procuração será juntada nos autos nos termos dos Estatutos da O.A.B. (lei 4.245), vem respeitosamente a presença de V. Excia., expor e requerer o seguinte:

I

Na justiça trabalhista é exigido a presença das partes pessoalmente, na primeira audiência.

II

Iria o referido senhor comparecer na audiência para hoje marcada, conforme ficou tudo combinado com o advogado que subscreve, a quem seria outorgado a competente procuração.

III

Todavia, tornou-se impossível o seu comparecimento, vez que contra sua pessoa foi decretada a prisão preventiva, não tendo o advogado que subscreve qualquer notícia do suplicante.

IV

Assim, está o suplicante impedido judicialmente de ir e vir, não podendo comparecer na audiência, e esse obstáculo judicial - que lhe foi criado, não poderá lhe prejudicar na justiça trabalhista.

Nestes termos é a presente para juntar aos autos a inclusa - certidão, requerendo de V. Excia., se digne, adiar a audiência, vez que não pode ser julgado à revelia do reclamado sem que o mesmo - esteja na livre condição de ir e vir.

N. T. P. e A.
Deferimento.

Goiânia, 10 de março de 1.965.

n/h/ J. R. ~~Costa~~

F. 20
mu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DA CAPITAL

C E R T I D ã O



Melquiades Domingos Dias, Escrivão do 2º Ofício Criminal da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo em Cartório os autos de Ação Penal, em andamento, nos quais figuram como vítima a Caixa Econômica Federal de Goiás e como indiciados Lizandro Vieira da Paixão, Moacir Monclar Brandão e outros, nêles às folhas 1.235/1.236, verifiquei a existência do decreto de prisão preventiva, datado de 8 de março de 1.965, contra o indiciado LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, denunciado incurso nas sanções do Art. 312, do Código Penal Brasileiro. NADA MAIS. Era tudo que me cabia certificar relativamente ao que me foi requerido. O referido é verdade, dou fé.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Goiânia Capital do Estado de Goiás, aos dez dias do mês de março de mil novecentose sessenta e cinco.

Melquiades Domingos Dias

Melquiades Domingos Dias
Escrivão do 2º Ofício Criminal da
Comarca de Goiânia - Goiás.



F. 21
20/4

Certidão

Certifico que, não tendo sido possível a realização da audiência do dia 25 de março de 1965, foi o presente processo incluído na pauta do dia 4/5/65, às 15h e 30m.

Em 12/4/65

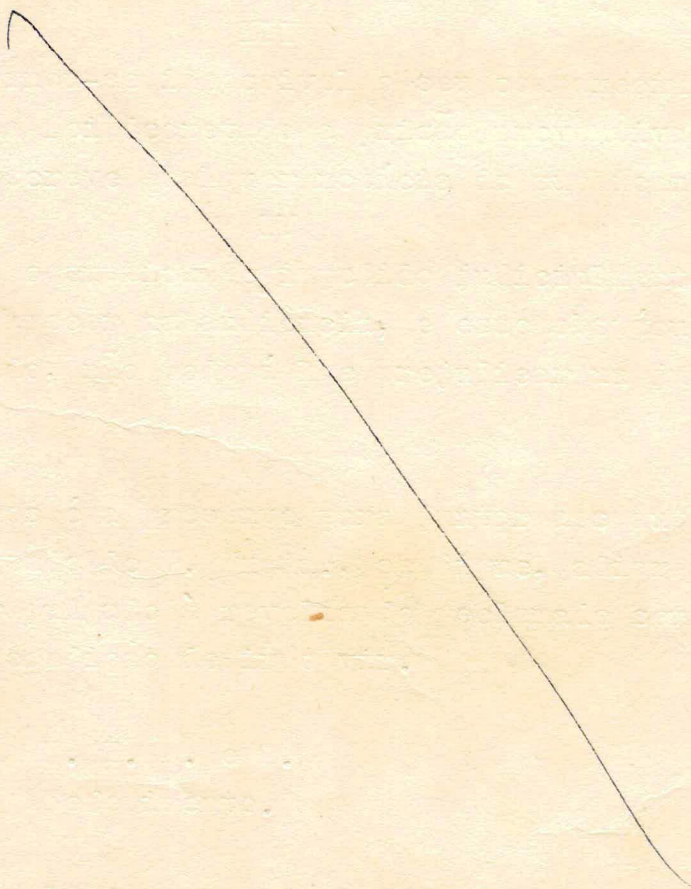
J. H. de Lencinas
lho

CERTIDÃO

Certifico que tendo comparecido nesta secretaria o Dr. José Roberto da Paixão, notifiquei o mesmo da designação da audiência para o dia 4 de maio de 1965, às 15 horas e 30 minutos.

Goiânia, 19-4-65.

Of. de Justiça



F. 22
244

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº9, na sala de audiências desta Junta, às 15,30 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes DERLI LOPES DA SILVA - reclamante e JORNAL DO DIA - reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e o reclamado representado pelo sr. Deputado Lizandro Vieira da Paixão acompanhado de seu advogado Dr. José Roberto da Paixão, pelo mesmo requerida a juntada de uma procuração, sendo de ferido. Dispensada a leitura da inicial, foi dada a palavra ao reclamado, para apresentar a sua defesa: que o contestante nada tem a haver com o Jornal do Dia, ora reclamado, pelo qual era responsável outra firma, distinta da firma a que pertence o contestante; que quando o contestante se afastou do Jornal do Dia, fez o acôrto com todos os empregados, inclusive o reclamante; que o mesmo Jornal passou á responsabilidade de outra firma legalmente constituída, sob a razão de R.F.HARGREAVES E CIA. LTDA.. Pelo advogado do contestante, que havia pedido a palavra, foi dito que desistia da mesma, visto haver sido esclarecido um ponto que desejava esclarecer. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo reclamante foi pedida e deferida a juntada de dois documentos, a saber, uma declaração e um número do Jornal do Dia; pelo reclamante ainda foi dito que não tem testemunhas para serem inquirida. Pelo Dr. advogado do reclamado foi pedida a notificação de 3 testemunhas, protestando apresentar oportunamente seus nomes e endereço. O Sr. Juiz Presidente deu-lhe o prazo de 3 dias para fazê-lo. requereu ainda o depoimento pessoal do reclamante, o que foi deferido.

Depoimento Pessoal do reclamante.

Derli Lopes da Silva, brasileiro, casado, jornalista profissional com 34 anos de idade residente á rua 24, nº30, apartº 1. Inquirido, respondeu: que foi admitido no serviços do reclamado em 15 de dezembro de 1963, pertencendo êste a uma firma constituída dos Srs. Lizandro Vieira da Paixão, Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que ignora se êssas 3 pessoas regularizaram Juridicamente êssa firma; que a partir de 1º de abril até 20 do mesmo mês o Jornal êsteve paralizado, isto é, deixou de circular; que de 20 de abril até o fim de setembro passou o Jornal a circular sob a direção do Dr. Assis Brandão; que em outubro e novembro ficou o Jornal sob a responsabilidade de R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA., contra a qual nada tem a reclamar; que ignora a forma pela qual o Jornal, a partir de outubro, passou para a responsabilidade da firma R.F. HARGREAVES, sabendo que na ocasião houve uma reunião de que participaram o Dr. Lizandro e Sr. Roberto Ferreira, então titular da mencionada firma, quando todos os empregados do Jornal foram cedidos pelo Dr. Lizandro a êssa mesma firma; que ao ser admitido o reclamante apresentou sua carteira profissional para anotação do contrato de trabalho, mas êste nunca foi anotado, alegando os titulares

Fen. 23/24 u.

da empresa que só poderia fazê-lo depois que formalizassem juridicamente a sua firma; que o titulo do "JORNAL DO DIA" pertence, ao que consta ao depoente ao Dr. Lizandro Vieira da Paixão. Inquirido pela reclamada respondeu: que a pessoa fisica com quem contratou a prestação de serviços na empresa reclamada foi o Dr. Lizandro Vieira da Paixão, a quem foi levado pelo Deputado Eliezer Pena; que isto ocorreu nos primeiros dias de dezembro de 1963; que seu horario de trabalho de janeiro a março de 1963 era de 14,00 às 18,00 horas, além do serviço noturno quando fôsse necessário, mas a partir dai passou a fazer tempo integral, por haver assumido a função de redator chefe; que esse último horário prevaleceu inclusive no período em que o Jornal esteve sob a responsabilidade de R.F. HARGREAVES; que o Jornal deixou de circular em 31 de outubro de 1964, pois o seu último número saiu no 30, numero em que o titular da firma R.F. HARGREAVES devolveu os empregados e a empresa ao Dr. Lizandro Vieira da Paixão, conforme consta do Editorial "PONTO FINAL"; que o depoente, por nomeação do Interventor Meira Mattos participou de uma comissão de averiguação e sindicâncias destinada a fazer um levantamento na empresa Metais de Goiás S/A., isto entre o mês de dezembro até 26 de janeiro de 1965; que ignora se no período de 20 de 11 de 1963 a 5 de 1 de 1964 o Dr. Lizandro permaneceu no Rio de Janeiro, sabendo, todavia que o mesmo é pessoa que viaja constantemente; que na reunião em que o Dr. Lizandro passou os empregados a R.F. HARGREAVES não houve acôrto de contas com os empregados, tanto que varios fizeram reclamações trabalhistas; que na citada reunião não fêz qualquer reivindicação ao Dr. Lizandro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Freyre

Juiz Presidente

[Assinatura]
Depoente

Em seguida, e não havendo mais provas a fazer nesta audiência, foi designado o dia 15 de julho de 1965 às 15,00 horas, para prosseguimento da instrução ficando as partes cientes, devendo as testemunhas serem notificadas para essa audiência. As partes ficaram cientes do adiamento.

E, para constar eu, Henriestillo Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Freyre

Juiz Presidente

[Assinatura]
Vogal dos Empregadores

[Assinatura]
Vogal dos Empregados

J. Roberto da Paixão

ADVOGADO

Rua 7, n. 20 - Fone 20-90 - Goiânia - Go.

Fev. 24
2

PROCURAÇÃO

Procuração bastante que passa(m) Lisandro

Virar de Paixão, brasileiro, casado,
médico, residente nesta Capital

O(s) abaixo assinado(s) e acima qualificado(s) nomeia(m) e cons-
titue(m) seu bastante procurador ao Sr. JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO, bra-
sileiro casado, advogado (insc. n.º 563-O. A. B. Go.), residente e do-
miciliado nesta Capital para, com os poderes da cláusula "ad judi-
cia", inclusive os da ressalva do art. 108 C. P. C. B. em qualquer
juízo ou Repartição Pública, inclusive Autarquias, federais, esta-
duais ou municipais, que com esta se apresentar, receber notifica-
ção, intimações, confessar, transigir, reconvir, apelar, agravar,
receber e dar quitações, firmar compromissos, celebrar acórdos ju-
diciais ou extra-judiciais; assinar ou endossar cheques emitidos
por repartições públicas ou particulares a favor do outorgante e
contra qualquer estabelecimento bancário de Goiânia; podendo, ainda,
substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, tudo, especial-
mente para

defender os interesses do outorgante
em juízo nos assuntos referentes a jus-
tiza trabalhista

Lisandro da Silva

Tabelionato "Artiga"
4.º OFÍCIO
A. RUA 7, Nº. 43 - TELEFONE 6-13-72
B. Reconheço a supra firma
C. Em 5 de fev de 1963 da verdade
D. Em 5 de fev de 1963 em Goiânia
E. Stuardo
F. Nazareno Ferradini - Esc.

res. 25
2

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os fins de direito, que o Sr. DERLM LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, prestou serviços ao "JORNAL DO DIA", desta Capital, a partir do dia 15 de dezembro de 1963, no trabalho de organização do referido jornal que passaria a circular a partir de janeiro de 1964.

Goiânia, 3 de dezembro de 1964.

Eliezer José Pena
ELIEZER JOSÉ PENA
Redator-Chefe

CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO
RUA 7 Nº. 43 — FONE 6-1372

Reconheço a *Eliezer José Pena*
Em testemunho da verdade
Goiânia, de de 1964
LAZARO ALVES DE PAULA - Escri. Jur.

JOSÉ FREITAS
Paginador

Cartório do 4º. Ofício
INDIO DO BRASIL A. LIMA
Serventuário Vitalício
LAZARO ALVES DE PAULA
Escrivente
RUA 7 Nº. 43 — FONE 6-1372
GOIÂNIA - GOIÁS

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, em presentes autos, de

uma petição do reclamado

Goiania, 14 de maio de 1965

J. de Magalhães

Secretário

José Roberto da Paixão
Advogado
Ins. 563 - Cant. 435
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Goiás

Fes. 24
7/11/65

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J.C.J. da J. T.

Junta
p. 2-1-11.

Paulo

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	7/5/65
Fólia	117 N° 255
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Autos: Reclamação
Rete.: Derli Lopes.

LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO (Dr.) nos autos da reclamação trabalhista que o Sr. DERLI LOPES move contra o Jornal "O DIA citando-o na Pessoa do suplicante, que nada tem a ver com a organização, vem respeitosamente a presença de V. Excia, - via de seu procurador (mandato nos autos) arrolar as testemunhas para a audiência de instrução e julgamento a se realizar:

Isorico Barbosa: brasileiro, casado, advogado, residente a rua 8 esquina com 7, setor Oeste.

Alarico Ramos Verano: brasileiro, jornalista, residente e domiciliado no Hotel Presidente, nesta Capital.

JERONYMO ANTONIO DE CARVALHO., brasileiro, casado, comerciante, residente, digo, funcionário da Rádio Jornal, ode deverá ser intimado.

Pedindo a juntada nos autos, P. e A.

Deferimento.

Goiânia. 7 de maio de 1965

1/1/1 J. R. da Paixão

Av. 29

Exmo. Sr.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
Goiânia, Estado de Goiás.

13-7-65
Handwritten signature and date

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 13/ 7 165
Fôlha 121 N.º 400
JUSTIÇA DO TRABALHO

Sr. Presidente.

O signatário, LICÍNIO LEAL BARBOSA, advogado portador da Carteira nº 1021, da OAB, Secção de Goiás, e procurador de dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, e da RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., com domicílio nesta Capital, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer se digne V.Exa. mandar juntar aos competentes autos a procuração que anexa.

N. Termos,

P. Deferimento,

Goiânia, 13 de julho de 1965.

as) - [Handwritten signature]

Licínio Barbosa

R. 67 n. 28 - S. Aeroporto
Caixa Postal, 526
GOIÂNIA (GO.)

PROCURAÇÃO

h. 30

Pelo presente instrumento particular de Procuração, a firma - "Rádio Jornal de Goiás Ltda.", com sede nesta Capital, Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 24 nº 20, CENTRO, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Dr. LICÍNIO LEAL BARBOSA, advogado com escritório instalado nesta Capital, à Av. Goiás, 26, Ed. VILLA BOA, S/408, para, em seu nome dela, ingressar na Justiça comum, em geral, com os poderes do art. 108 do Código Civil Brasileiro, da cláusula "ad iudicia", podendo receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso; e poderes extrajudiciais. Bem como para ingressar, em particular, na Justiça do Trabalho, podendo, aí, com os mesmos poderes acima indicados, - ainda fazer retificações no Livro de Registro de Empregados, na Carteira de Identificação Profissional, e praticar todos os atos pertinentes a essa jurisdição, no interesse da firma, e sua boa harmonização com os agentes fiscais autorizados, - sendo-lhe mais, ao Procurador caracterizado, facultado substabelecer o presente instrumento, no seu todo ou em parte.

Goiânia, 9 de junho de 1965.

Licínio Leal Barbosa



GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS
Reconheço a Assinal Ltda firma Assinal Ltda
Em testemunho Waldete Lima da verdade
Goiânia, 13 de Junho de 1965
Ateliô Alberto Correia

PÚBLICO DE SOUZA
SEGUND. TARELILAO

União Barbosa
R. 27 - S. 2 - Anápolis
Cidade Postal, 218
GOIÂNIA (GO)

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 30 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 13 de 12 de 1965

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

TÉRMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Delegado L. S. Barbosa

pelo prazo de 1 dia - até às 12:30

Secretaria da JCI em 13 de 12 de 1965

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Devolvido, nesta
data, pelo Sr. L. S. Barbosa
em 14.7.65
2 u. de folhas
dos

Fes. 31
2.11.11



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco nesta cidade de Goiânia às 15,00 horas, na sala de audiências desta junta, ~~ausente~~ presente o Reclamante Derli Lopes da Silva

(Representação quando houver)

e ~~ausente~~ presente o Reclamado Jornal do Dia

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de motivo de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 4 de agosto às 15,30 horas.

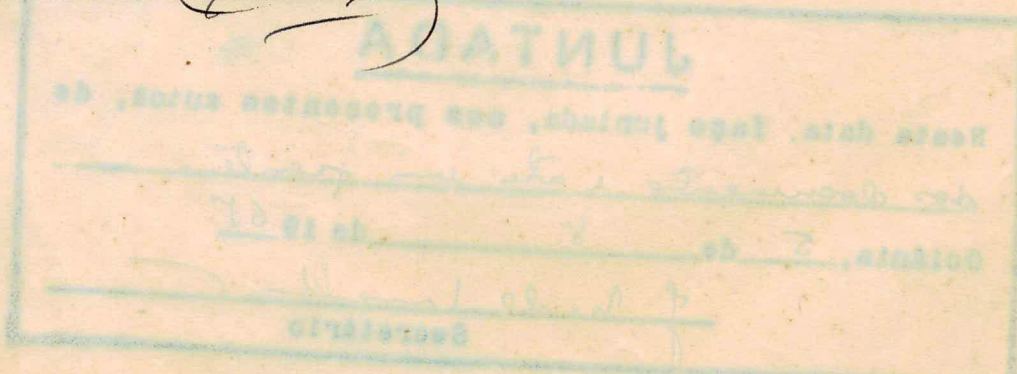
Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo, as partes ficaram cientes do adiamento. Pelo representante da reclamada foi dito que traria as testemunhas independentemente de notificação.

CIENTES

Ramos

Derli Lopes da Silva

J. de Lencastre
Secretário



TÉRMO DE REVISÃO DE AUTOS
Contém os presentes autos 31 folhas,
dos documentos numerados e rubricados,
Do que para constar, lavrei este termo.
Colônia, 26 de 8 de 1965

Térmo de Sentença
Nesta data, faço entrega dos presentes autos
De Frederico José Barbosa
pelo prazo de três dias
Secretaria do JCI em 26 de Junho de 1965

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
dos documentos e ate um pente
Goiania, 5 de 8 de 1965
J. H. de Lencastre
Secretário

super
[Signature]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
DEPÓSITO MERCANTIL

que fazem, de um lado a COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de outro lado a firma R.F. HARGREAVES & CIA. LIMITADA.

PRIMEIRA

No presente instrumento particular de depósito mercantil, designa-se de, simplesmente, DEPOSITANTE, a COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, firma registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 46 de outubro de 1.948, neste ato representada pelo seu Diretor-Superintendente, o Doutor Lizandro Vieira da Paixão, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada a 30 de julho de 1.964 e, DEPOSITÁRIO, R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA, firma registrada na junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 1.228 de 6 de agosto de 1.964, aqui representada pelo seu diretor, sr. Roberto Ferreira Hargreaves.

SEGUNDA

O prazo de depósito dos bens constantes da cláusula terceira, será de (10) dez meses, contando de 15 de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1.964) a 15 de maio de mil novecentos e sessenta e cinco (1.965).

TERCEIRA

A DEPOSITANTE, COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, entrega à DEPOSITÁRIA- R.F. Hargreaves & Cia. Ltda, todo o material, máquinas e acessórios constantes da relação inclusa, fica integrando o presente documento de depósito mercantil e que se encontra no prédio nº 20 da rua 24 nesta Capital, o qual fica, assim como todo o material da relação ultra dita, sob guarda e conservação do DEPOSITÁRIO, paralizando, assim, a exploração do ramo pelo prazo de (10) dez meses.

QUARTA

A DEPOSITÁRIA declara e confessa que recebeu neste ato, os bens constantes da mencionada relação, de conformidade com a cláusula terceira, em perfeito estado de conservação e limpeza, sem qualquer defeito.

Fotocópia executada pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.

1º. Ofício - Fones: 1034-4981

GOIÂNIA

1º. OFÍCIO

Teixeira Neto
TABELIÃO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do do-
cumento que me foi apresentado, (Dec. Lei
nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).

Goânia, 30 de Julho de 1985

Inaci Pereira Cardoso

QUINTA

A DEPOSITÁRIA se obriga à guarda e conservação dos objetos ora depositados e se compromete a restituí-los, no dia quinze (15) de maio de 1.965 nas mesmas condições em que os recebeu.

SEXTA

O DEPOSITANTE não terá qualquer ônus com o presente depósito, podendo, para compensar as despesas com a conservação dos bens depositados, O DEPOSITÁRIO usá-los como bem entender, desde que para suas devidas finalidades, sendo no entanto, expressamente proibido utilizar de oficiais ou empregados inexperientes ou aprendizes nos maquinários.

SETIMA

O DEPOSITÁRIO se obriga aos pagamentos de salários, férias, repouso semanal remunerado, indenizações, 13º salário, taxa de insalubridade, recolhimento aos Institutos de Previdência, impostos municipais, estaduais, federais e outros encargos que por ventura surgirem ou forem criados.

Para todos os efeitos legais, fica estabelecido e entendido entre as partes, que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entretanto, comandados e pagos pelo DEPOSITÁRIO.

ÓITAVA

Fica expressamente proibido usar o nome da DEPOSITANTE, em qualquer transação quer comercial seja civil, ou de qualquer outra espécie.

NONA

A DEPOSITANTE entrega, também neste ato, ao DEPOSITÁRIO, papéis, tintas e outros materiais de consumo, no valor de (um milhão, setecentos e cinquenta mil cruzeiros)- Cr.\$1.750.000,00, os / quais poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO.

Essa importância será paga pela DEPOSITARIA à DEPOSITANTE, em (10) dez prestações mensais e de igual valor de (cento e setenta e cinco mil cruzeiros) Cr.\$175.000,00 - cada uma, além da importância já paga à vista pela aquisição de idênticas mercadorias.

DÉCIMA

É considerado, para efeito fiscal, em (Dois mi-

Fotocópia executada pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
— GOIÂNIA —

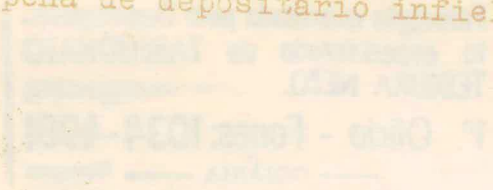
<p>1º. OFÍCIO J. Teixeira Neto TABELIÃO — José Carneiro Vaz SUBSTITUTO</p>	<p>CERTIFI. O. pelo as cópias feitas que a presente fotocópia é fiel e verdadeira do documento que me foi apresentado. (Dec. leg. nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940). Goiânia, 30 de Julho de 1965 Iraci Pereira Cardoso</p>
--	--

Handwritten notes and scribbles in the top right corner.

lhões de cruzeiros) Cr. \$2.000.000,00= o valor do presente instrumento particular de depósito mercantil.

DÉCIMA PRIMEIRA

Aplica-se a multa de Cr. \$2.000.000,00= (Dois milhões de cruzeiros) para o infrator de qualquer de suas cláusulas, respondendo o DEPOSITÁRIO pela pena de depositário infiel, no caso de sua inobservância.



Cia. Editora Social Industria e Comércio Companhia

R.F. Hargreaves & Cia, Ltda. R.F. Hargreaves Cia

SECRETARIA DAS VENDAS FEDERAIS DE GOIÂNIA

PROTOCOLO GERAL Nº. 5.196

59 de fls. 17

livro nº 5 - Goiânia, 5/10/64
[Signature]

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRADO sob nº 5.134 do livro P. n.º 10

a fls. 152, hoje.

em 6 de Outubro de 1964.

O Oficial *[Signature]*





Document 2 (909)

Fin. 35

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL
CERTIDÃO

CERTIFICO, cumprindo o despacho do Sr. Presidente da Junta, exarado no requerimento protocolado sob nº // // // // // // // //, que se encontra arquivado nesta repartição sob nº 5.228 por despacho de 6 de agosto de 1.964, o contrato social da firma "R. F. HARGREAVES E CIA. LTDA", sendo sócios quotistas os senhores: ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, OLINTO-PINHEIRO DE ABREU e MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ABREU, todos brasileiros, maiores, residentes e domiciliados nesta Capital. CERTIFICO MAIS: Que se encontra registrada nesta repartição sob nº 12.364 por despacho de 27 de agosto de 1.964, o registro da firma social da referida firma. É o que me cumpre certificar. Secretaria da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de julho de 1.965. Eu, José Purífico Rodrigues, Escriurário, datilografei, conferi e assino:.....
José Purífico Rodrigues
Eu, José Flaubiano de Camargo. Secretário. Subcrevo:

[Handwritten signature]

Rasa.....Cr\$ 20,-
Busca.....Cr\$ 20,-
Autêntica.....Cr\$ 30,-
Taxa de Esporte.....Cr\$ 30,-
TOTAL...Cr\$ 110,-





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL
CERTIDÃO

Document 3 (Fee's)

Fes. 36

2

CERTIFICO, cumprindo o despacho do Sr. Presidente da Junta, exarado no requerimento protocolado sob nº // // // // // // // //, que se encontra arquivado nesta repartição sob nº 5.228, por despacho de 6 de agosto de 1.964, o Contrato Social do seguinte teor: CONTRATO SOCIAL. ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, brasileiro, solteiro, jornalista, maior, OLINTO-PINHEIRO DE ABREU, brasileiro, advogado e MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ABREU, brasileira, solteira, maior, todos residentes e domiciliados - nesta Capital, têm, entre, si, justo e acertado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de acôrdo com o decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1.919, sob as cláusulas seguintes: I- A sociedade - tem por fim a administração, representação, publicidade e similares. Esse objeto, poderá, entretanto, ser estendido ou modificado por deliberação dos sócios ou sócio que represente maioria do capital social. II- A séde social será na cidade de Goiânia, à Rua 24 nº 20, centro. A sociedade poderá ter, também, sucursais, filiais, departamentos e agências em tódo território nacional. III- A sociedade girará sob a denominação de R.F. HARGREAVES E CIA. LTDA., da qual fará uso o sócio ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, mas sòmente em operações exclusivas da sociedade, sendo-lhes vedado, expressamente, o emprêgo da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais. § Único:- Na falta deste, ou impedimentos, poderá o mesmo nomear procuradores. IV- O prazo da sociedade é por tempo indeterminado, devendo, entretanto, o sócio que desejar retirar-se da sociedade comunicar, por escrito, a sua resolução aos outros sócios, com antecedência de, pelo menos, três meses. V- O capital nominal da sociedade será de Cr\$ 10.000.000, (Dez milhões de cruzeiros), assim distribuidos: ROBERTO FERREIRA HARGREAVES Cr\$ 6.000.000, OLINTO PINHEIRO DE ABREU Cr\$ 2.000.000, MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ABREU Cr\$ 2.000.000, Total Cr\$ 10.000.000. VI- A responsabilidade dos sócios é, de acôrdo com a lei, igual ao montante do capital social. VII- Para a integralização do capital subscrito é facultado aos subscritores a sua realização em dinheiro de contado, ou com conferência de bens, representados por mercadorias, partimentos - ou objetos, digo, partimentos ao objeto da sociedade, móveis e utensílios, maquinarias, veículos, etc., necessários aos fins da sociedade e cujo valor será fixado de comum acôrdo entre os quotistas subscritores. VIII- O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes - pela criação de partes novas, representadas por dinheiro, de bens em
Continua.

=CONTINUAÇÃO=

espécie, ou pela conversão em parte do passivo ou das reservas, mediante a deliberação dos sócios, representado mais da metade do capital social. § Único:- O capital social poderá, igualmente, ser reduzido de qualquer maneira que seja e principalmente pela amortização de partes, nas mesmas condições exigidas para aumento. IX- Entre os sócios as quotas serão livremente transferíveis. § Único o sócio, porém só pode conceder sua parte a estranhos, mediante consentimento dos outros sócios, ou sócios, digo, ou sócio que represente maioria de capital. X- O sócio que não concorda com qualquer alteração feita neste contrato, poderá optar entre continuar na sociedade modificada ou dela retirar-se, recebendo o seu capital o lucro, de conformidade com as cláusulas XII e XVI. XI- A sociedade não tem conselho fiscal nem assembleia de quotistas, os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto nos livros, arquivos, se e quando lhes pareça isto conveniente, independentemente de qualquer autorização. XII- Os sócios, em pleno exercício de suas funções perceberão /- ma retirada "pro labore", dentro dos limites fixados por lei. XIII- O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Levantando o balanço, dentro de três meses do encerramento do ano social, com observância das prescrições legais, do lucro líquido deduzir-se-ão: a) Até 10% (dez por cento) para conta de reservas destinados a assegurar a integridade do capital social; b)- Até 5% (cinco por cento), digo, Até 10% (dez por cento) para conta de desvalorização, destinados a fazer face ao uso e substituição de móveis e utensílios pertencentes a empresa ou não; c)- Até 5% (cinco por cento) para a conta de fundo e indenização de empregados; d)- Até 20% (vinte por cento) para conta de fundo de previsão destinados a amparar situações indecisas e pendentes que passam de um exercício para o outro, principalmente para garantir as dívidas da sociedade. O saldo que ficar, depois destas deduções, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente, digo, proporcionalmente aos seus capitais, podendo porém, o pagamento ser feito, de comum acordo, em duas prestações, mas dentro do exercício em que for aprovado o balanço. XLV- Os sócios deverão manifestar-se sobre o balanço dentro de dez dias, a falta de manifestação, por escrito, equivale a sua aprovação. XV- Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente, em liquidação por retirada, morte, falência, ou incapacidade de qualquer dos sócios desde que os outros queiram prosseguir com a

Continua .



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL
CERTIDÃO

Res. 37
2

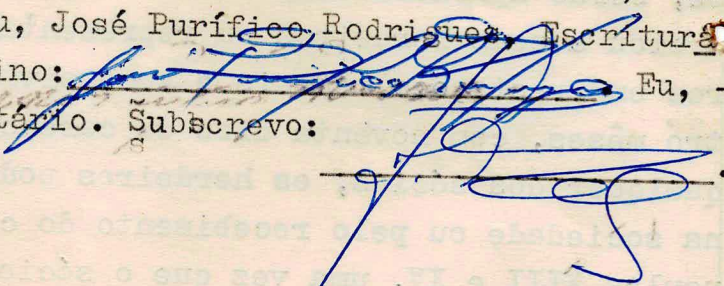
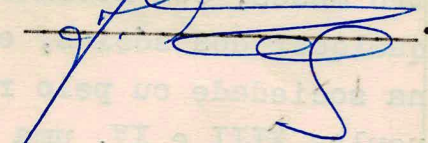
~~XXXXXXXXXX~~,

=CONTINUAÇÃO=

sociedade. Ocorrendo um destes eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que desejar retirar-se, serão apurados conforme balanço revisto na cláusula XIII, e pagos a si ou a seus herdeiros ou representantes legais, todos os seus haveres em prestações mensais e sucessivas, nunca inferiores a vinte e quatro meses, com noventa dias de carência. XVI- Na hipótese de morte de qualquer dos sócios, os herdeiros podem optar ou pela participação na sociedade ou pelo recebimento do capital e lucros nos termos das cláusulas XIII e XV, uma vez que o sócio remanescente esteja de acordo. XVII- Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma: s)- Proceder-se-á, imediatamente, ao inventário do ativo e passivo e ao respectivo balanço, no qual os haveres ou débitos de cada sócio, de toda natureza, em uma única conta serão reunidos; b)- Ao sócio que se dispuser a adquirir o acervo social, ativo e passivo, para a continuidade da exploração do estabelecimento, fica reservado o direito de o adquirir, uma vez que os preços de custos sejam devidamente atualizados; c)- Se se der competição entre os sócios, em igualdade de condições, para êsse fim, o patrimônio social ficará pertencendo e será adjudicado ao sócio que apresentar melhor proposta, ficando investido em todos os direitos e obrigações sociais, como sucessor da sociedade dissolvida; d)- Nêsse caso pagará êle aos outros sócios os seus respectivos haveres no mesmo balanço designados, em 12 (doze) prestações trimestrais e sucessivas, acrescidas dos juros legais ficando os outros livres de responsabilidades pelas dívidas ou obrigações sociais; e)- Em caso de recusa ou oposição dos sócios retirantes, o outro poderá requerer em juízo a adjudicação do acervo social. § Único- Se até sessenta dias depois da dissolução da sociedade, esta última medida não tiver sido promovida e efetuada e liquidação pela forma prevista, esta se operará na forma da lei. XVIII. O fôro do presente contrato é o de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no qual serão propostas as ações oriundas dêste contrato. XIX. E, por estarem todos justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento, em cinco vias de igual teor o qual lido na presença de testemunhas e contratantes, no fim assinadas, foi achado e o ratificam, aceitam, obrigam a bem e fiel cumpri-lo. Goiânia, 22 de julho de 1.964. Roberto Ferreira Hargreaves, Olinto Pinheiro de Abreu, Maria - Lúcia Pinheiro de Abreu. Testemunhas: 1ª ilegível, 2ª Jales Lucas Ma-

Continua.

=CONTINUAÇÃO=

chado. Pagou Cr\$ 80.000 de sêlo Federal conforme protocolo nº 3.798 , em Goiânia, 22 de julho de 1.964. Firmas reconhecidas. É o que me cumpre certificar. Secretaria da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 31 de julho de 1.965. Eu, José Purífico Rodrigues, Escriurário, datilografei, conferi e assino:  Eu, José Flaubiano de Camargo. Secretário. Subcrevo: 

Rasa.....	Cr\$ 130,-
Busca.....	Cr\$ 20,-
Autêntica.....	Cr\$ 30,-
Taxa de Esporte.....	Cr\$ 30,-
TOTAL....	Cr\$ 210,-



POR
TANCREDO

Ler na 3.ª Página

JORNAL DO DIA

PREÇO DO EXEMPLAR — QUARENTA CRUZEIROS EDIÇÃO MATUTINA

RECIBE
ELOGIO
MILITAR

Ler na 5a. Página)

UMA FORMA DE MAURO TRAI MINISTRO DE CB

BRASILIA — O ministro do Planejamento, sr. Roberto Campos, solicitou, ontem, ao governo de Goiás, esclarecimentos sobre o lançamento de "bônus rurais" para incrementar a produção e facilitar a execução de uma nova estrutura agrária, adiantando ser possível a adoção desse sistema em todo o País. Na próxima semana, o ministro irá a Goiânia, a fim de verificar in loco a reforma agrária posta em prática pelo governador Mauro Borges, de acordo com entendimentos mantidos com o coronel Petrônio Maja, presidente do IDAGO.

Ao que apurou a reportagem, a intenção do sr. Roberto Campos é o lançamento de um apelo geral para que o crédito público e o particular apoiem o campo. Até o momento, ainda está em estudos a maneira pela qual poderá ser incetivada essa inversão.

outrossim, que, em virtude do clima de ansiedade que domina o Estado, houve sensível diminuição na produção e considerável redução nos financiamentos por parte de todos os estabelecimentos de crédito existentes em Goiás.

destaca hoje em CONIKASIES, na 2a. página.

EXPLICAÇÃO NECESSARIA

Deixamos, hoje, a Superintendência do JORNAL DO DIA.

Temos a certeza de haver cumprido o nosso dever, como homem público e como proprietário da empresa que edita este matutino, sem passado a lamentar ou compromissos que possam manchar nosso trabalho.

Muitos compreenderam o nosso esforço de dar a Goiás, desde o "Diário da Tarde", uma imprensa livre, moderna e em padrão com os melhores jornais do Brasil.

Liberdade plena, a todos que trabalham nesta Casa, tem sido nossa constante.

Outros, detratores gratuitos, esconderam-se nas suas próprias sombras para macular nossa posição de homem público e proprietário de uma organização em pleno desenvolvimento.

Uma equipe jovem, com mais elasticidade no terreno jornalístico, fica ainda para continuar a obra iniciada.

Não temos ódio de nossos algozes. Os fatos, refletidos no espelho fiel da história, irão trazer luz e justiça aos nossos atos.

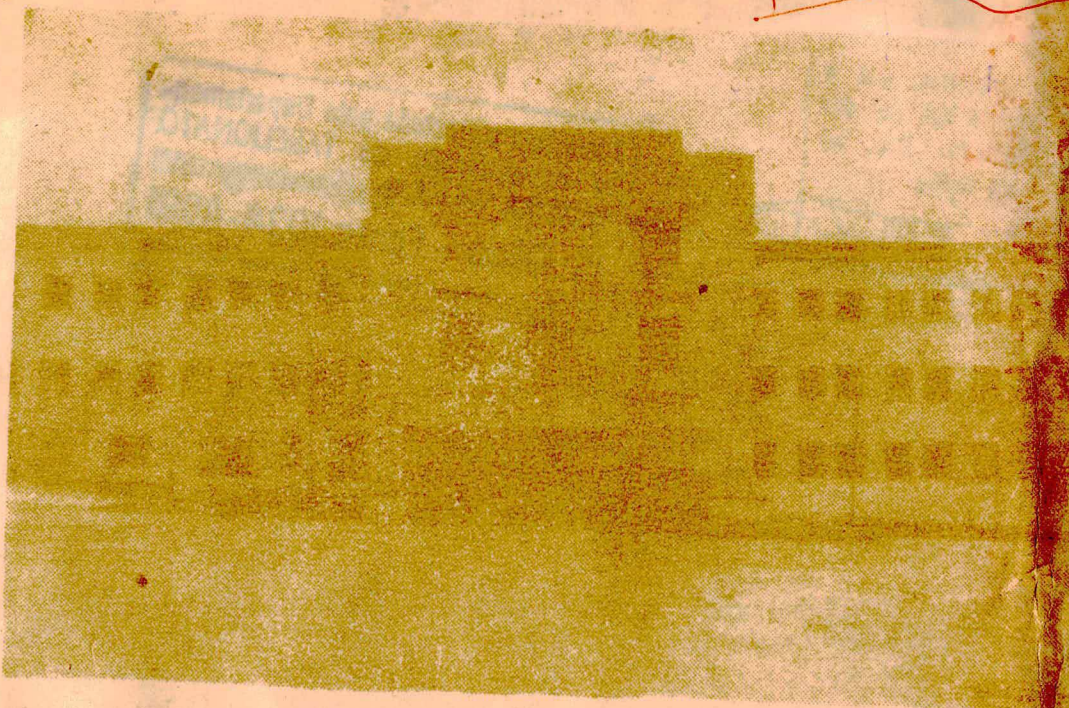
Os sacrifícios que defrontamos; a luta constante e desinteressada, enfim, os nossos atos e desprendimentos são a melhor prova de nossa dedicação à causa que abraçamos sem segundas intenções, em favor da coletividade.

Goiânia, 26 de maio de 1964.

Lizandro Vieira da Paixão
Diretor-Proprietário

CLUBE DE REGATAS JAO
FESTA DA CUMIEIRA

Aviso Aos Sócios



A QUEM APELAR?

FECHA AMANHÃ — É um Hospital. Escola e Modelo. Foi construído pelo Estado. Funciona em convênio com a Faculdade de Medicina da UFG. Deram-lhe o nome do fundador da cidade. Hospital Geral Pedro Ludovico. Com mais de cem leitos e outros tantos doentes em tratamento. Por incógnita das autoridades (estaduais e federais) está na iminência de fechar suas portas, para drama dos enfermos e desespero das autoridades.

Preço deste

Exemplar

ELHOES
A CELG

Quando noticiam os jornais de ontem foi a verba de Cr\$ 1.000.000 "para a instalação das usinas de Itumbera e Peixoto, abastecendo a energia elétrica de Goiânia".

DEB NO ANO
Aria Metropolitana de Goiânia está confirmada a visita de D. Hejder, Cardeal Bispo de Olinda e do Vaticano, no próximo domingo.

MARAES
PACAP
As extra-oficiais de Goiânia informavam, ontem,

Es. 38
2

1º. OFÍCIO
J. Teixeira Neto
TABELIÃO
José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para devidos efeitos, que a presente fotocópia é uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. lei nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).
Goiânia, 2 de agosto de 1965

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
GOIÂNIA

... e parte queria o pluriel goiano. Disse na ocasião o Marechal Dutra: "Para Uberlândia eu vou". E alguém lhe observou: "Não faça isto, Presidente. O senhor irá sozinho. Ninguém vai que acompanhará-lo". Ao

O resto, informam os entendidos em assuntos pesadistas, só mesmo o senador Pedro Ludovico pode mudar essa situação já consagrada pela cúpula e alguns diretores do interior do Partido Majoritário.

que fez na sede da Associação dos Comerciantes de Aparelhos Eletrodomésticos, que o Governo está cogitando de disciplinar as vendas a crédito. Disse que "os bens de consumo durável são adquiridos a crédito em toda a parte do mundo. E, porém, clara a necessidade de disciplinar o crédito".

No ínterim de seu discurso o Ministro da Fazenda afirmou que o Banco do Brasil sofre pressões do Tesouro, menores possíveis, para atender aos setores da iniciativa privada. E adiantou que "uma opção em favor do Estado, significa, agora, dificultar a expansão da produção. A solução, acentuou, é a ajuda externa".

JORNALIS

--- "Para produzir e comercializar — disse o Ministro da Fazenda — é necessário dispor de capitais. Ora um País como o nosso nas condições atuais não pode produzir para exportar e atender ao consumo interno, sem obter no exterior recursos vultosos".

Depois dessa afirmação o Sr. Bulhões defendeu a tese segundo a qual, uma economia com essa característica deve ser disciplinada através de restrições de despesas orçamentárias e aumento da receita. E o caminho indicado clara-

A tese do Ministro implica em redução das despesas e dos gastos, para formação de uma poupança que seria ampliada em investimentos reprodutivos. A particularidade mais importante da tese do Sr. Bulhões, reside em que esta poupança seria conseguida através da tributação sobre o consumidor e sobre o contribuinte do imposto de renda.

Ainda sobre o problema das vendas pelo sistema de crédito, o Sr. Bulhões disse que a taxa de juros não acompanha apenas a depreciação da moeda. Resulta também, o afluxo de títulos de empréstimos compulsórios, que serão eliminados gradativamente.

... ligava Anápolis ao Rio de Janeiro e daí para

continua dominando as rodas políticas de

O GOVERNADOR

Consoante divulgamos anteriormente, Mauro Borges prometera ao prefeito João logo retornasse da Guanabara, tomar as providências, deixando transparecer micro-ondas voltaria para Anápolis. Os de entidades classistas deverão se entrevistar semana com o sr. Mauro Borges, quando cará definitivamente esclarecido.

REGRESSOU A GOIÂNIA FERREIRA DE ALMEIDA

Regressou da Capital Paulista, o comerciante sr. José Ferreira de Almeida, proprietário de uma das firmas de materiais elétricos de Goiânia. O sr. José Ferreira de Almeida, pessoa que sempre trouxe para Goiânia as mais recentes novidades de seu comércio, foi a São Paulo tratar de negócios relacionados aos mesmos, junto à Siemens do Brasil, que é distribuidor exclusivo para Goiás e Brasília de materiais elétricos.

JORNAL DO DIA

FUNDADOR: LIZANDRO V. PAIXÃO

Diretor Geral: ROBERTO FERREIRA

Direção, Redação e Administração — Rua 24 n. 20

Fone 22-33

Goiânia — Goiás

Anual Cr\$ 5.000,00
Semestral Cr\$ 3.000,00

Document 5 (Cinec)

for. 39

1.º OFFICIO
J. Teixeira Neto
TABELIAO
José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CEMPROD, para os devidos
procedimentos a respeito
do aumento que me foi aprovado
no 2.148, de 25 de Abril de
Goiania, e de *1965*
Paulo Roberto Carneiro

Fotocópia expedida pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.
1.º. Ofício - Fones. 1034-4981
GOIANIA

Fis. 40
2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 584/

Aos 4 dias do mês de agosto de 1965, às 15,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Dif. Salário, Comissões, Indeniz., Férias e 13º mês e movida por DERLI LOPES DA SILVA-reclamante contra JORNAL DO DIA - reclamada.


Feita a chamada, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e reclamada representada seu advogado Dr. Licínio Leal Barbosa, havendo sido tomados os depoimentos abaixo: L

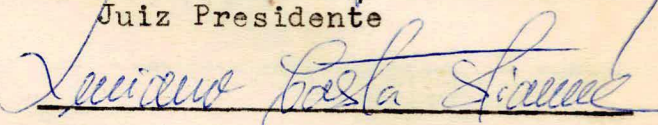
1ª Testemunha Luciano Costa Viana, brasileiro, casado, Jornalista, com 39 anos de idade residente Á Av. Coronel Cosmos 249 - Vila Nova. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal.

Inquirida, respondeu: que sabe que o Jornal do Dia terminou sob a responsabilidade da firma R.F. HARGRAVES, pertencente ao Sr. Roberto Ferreira, dela não participando o Dr. Lizandro Vieira da Paixão; que sabe que no dia 26 de maio aproximadamente, o Dr. Lizandro afastou - se do Jornal, passando-o para os Srs. Delvaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que estes últimos a 14 de julho, passaram o mesmo Jornal para a Firma R.F. HARGRAVES; que mais ou menos em outubro o Jornal se extinguiu, havendo nessa ocasião circulado o seu último número com um editorial de despedida assinado por Roberto Ferreira; que o Jornal do Dia sempre foi impresso nas oficinas da Empresa sob o nome de Cia. Editora Social Indústria e Comércio; da qual é Diretor proprietário o Dr. Lizandro Vieira da Paixão; que na fase em que o Jornal do Dia esteve sob a responsabilidade de R.F. HARGRAVES, todas as instalações da mencionada Cia. Editora estiveram arrendadas a R.F. Hargreaves; que com a extinção da circulação do Jornal as oficinas graficas e a estação de rádio retornaram ao controle da empresa Cia. Editora Social Indústria e Comércio; que cerca de 10 dias antes da circulação do último número do Jornal, a Grafica, com excessão da Impressora do Jornal, voltou à empresa do Dr. Lizandro, por motivo de dificuldades financeira do Sr. Roberto Ferreira, o qual não cumpriu as cláusulas do arrendamento, ocasionando a rescisão contratual; que a maquina impressora do Jornal também foi devolvida assim que terminou a impressão do último número; Inquirido pelo reclamante, respondeu: que não pode precisar se o título do Jornal do Dia pertence nominalmente ao Dr. Lizandro ou


Res. 41
2

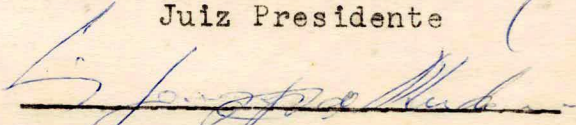
à Cia Editora Social Indústria e Comércio ou a terceira pessoa; que o depoente trabalhou como empregado no Jornal sob a responsabilidade de R.F. Hargreaves, e após a sua extinção continuou trabalhando na Rádio de Goiás, pertencente ao Dr. Lizandro; que ignora o tipo de contrato ou negocio havido entre o Dr. Lizandro, de um lado, e Delvaux Prudente e Francisco de Assis Brandão, de outro, quando o Jornal passou a ser dirigido por êstes últimos; que ambas êssas pessoas se afastaram do Jornal quando passou o mesmo á responsabilidade de R.F. Hargreaves. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.


Juiz Presidente


Depoente

2ª Testemunha do reclamado, Luiz Gonzaga de Mendonça, brasileiro, solteiro, Jornalista, com 29 anos de idade, residente Av. Goiás nº 126 nesta Capital. Aos Costumes disse nada, prestando compromisso legal; que sabe que o Jornal do Dia pertencia ou ao Dr. Lizandro ou a Empresa Cia. Editora Social Indústria e Comércio, não podendo precisar se a um ou a outro; que em certa época o Jornal e as instalações respectivas estiveram sob a direção de R.F. Hargreaves & Cia. Ltda. ; que posteriormente o Jornal deixou de circular, parecendo ao depoente que as respectivas instalações retornaram a referida Cia. Editora; inquirido pelo reclamado respondeu: que o Jornal passou para a responsabilidade e direção de R.F. Hargreaves a 15 de julho de 1964 e assim permaneceu até quando deixou de circular, isso em outubro do mesmo ano; que durante esse período as oficinas graficas e as instalações que serviam a edição do Jornal também ficaram, mediante arrendamento, sob a responsabilidade de R.F. Hargreaves; inquirida pelo reclamante, respondeu: que o depoente foi empregado do Jornal do Dia a partir de janeiro de 1964, quando estava sob a responsabilidade do Dr. Lizandro, permanecendo como tal no período da gestão de R.F. Hargreaves até quando o mesmo deixou de circular; que a partir daí o depoente passou a trabalhar na Rádio Jornal de Goiás, pertencente a Rádio Jornal de Goiás Ltda., cujo o principal dono é o Dr. Lizandro. Nada disse nem lhe perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.


Juiz Presidente


Depoente

Ter. 42

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Não havendo mais provas a fazer, testemunhais, pelo reclamado foi pedida a juntada varios documentos, em numero de (4). O Sr. Juiz Presidente mandou dar vistas dos mesmos, por 3 dias, ao reclamante, determinando que, decorrido esse prazo, lhe sejam os autos conclusos. Nada mais havendo encerrou-se a presente audiencia. Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

[Handwritten Signature]

Juiz Presidente

[Handwritten Signature]

Vogal dos Empregadores

[Handwritten Signature]

Vogal dos Empregados

[Faint mirrored text from reverse side of page]

[Faint mirrored text from reverse side of page]

Não havendo mais provas a fazer, testemunhais, pelo reclamado foi pe-
hida a juntada varios documentos, em numero de (1). O Sr. Juiz Presi-
dente mandou dar vistas dos mesmos, por 3 dias, ao reclamante, deter-
minando que, decorrido esse prazo, lhe sejam os autos conclusos. Nada
mais havendo encerrou-se a presente audiência. Servente P-13 Lavrei
a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos ara-
vogais.

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

[Handwritten signature]
Vogal dos empregadores

[Handwritten signature]
Vogal dos empregados

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Cláudio de Castro
pelo prazo de três dias
Secretaria da JCT em 5 de 8 de 1965
J. de L. de L.

JUNTA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos, ao
uma petição em frente
Goiania, 9 de 8 de 1965
J. de L. de L.

Fol. 43
7/11/44

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia:

DERLY LOPES DA SILVA, nos presentes autos de Reclamação Trabalhista, via seu advogado que esta subscreve vem aduzir, finalmente, o seguinte:

1 - O comportamento do Reclamado, na instrução do processo, tem por objetivo - facilmente perceptível - a exclusão de sua responsabilidade, o que, por via de consequência, isenta-o do pagamento das importâncias contidas no petitório inicial.

2 - Não convém debater muito a matéria, que ficará ao alto critério e julgamento de Vossa Excelência. Os argumentos são escassos, mas de impressionante falaciosidade. Vejamos o que diz a lei, ou seja, o art. 2º em seu § 2º que rege a matéria, verbis:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, - constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Os comentadores mais abalizados da Legislação do Trabalho têm afirmado que "o princípio da unidade do grupo de empresas, evidentemente, é um postulado de proteção dispensada ao empregado" (Apud M.V. Russo - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Vol. I - pag. 41 - 6a. Edição).

3 - O Reclamante era empregado do "JORNAL DO DIA", empresa do grupo "COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Do grupo é, ainda, a Rádio Jornal de Goiás - uma das integrantes da "Organização Lizandro Vieira da Paixão", tudo funcionando no mesmo endereço, à rua 24 nº 20, nesta Capital, caracterizando, perfeitamente o "GRUPO" de que fala a lei.

d

4 - Pelo contrato, por instrumento particular de depósito mercantil de fls. 31, assinado extemporaneamente, pois a data é de 10 de outubro de 1964, mas situação reconhecida de fato, pois a partir de 31 de agosto do mesmo ano o "JORNAL DO DIA" passou para a responsabilidade da firma "R.F.Hargreaves & Cia Ltda", com o mesmo endereço e com o acervo material e a equipe humana, sem alteração na relação de emprego do pessoal do jornal. A única alteração realizada é que os empregados passaram a perceber os salários dentro dos critérios estabelecidos no Acôrdo Salarial, cuja certidão se encontra a fls. 15/16.

5 - Rescindido, amigavelmente, o contrato de depósito mercantil, em 30 de outubro de 1964, o Diretor da firma, "simplesmente", depositária, DEVOLVEU à Cia. Editora Social, Indústria e Comércio, o "JORNAL DO DIA", como bem informa o editorial de autoria do prefalado jornalista, publicado na mesma data, em que cita, nominalmente, o sr. Lizandro Vieira da Paixão, assim: "Nesta data, devolvemos, (espontaneamente, em rescisão de contrato,) digo, ao sr. Lizandro Vieira da Paixão suas empresas, espontaneamente, em rescisão de contrato amigável que atendeu ambas as partes" (fls. 26).

6 - A devolução do jornal foi uma operação idêntica à cessão. A devolução não pode ter sido apenas do maquinário, mas foi também do pessoal. O contrário seria forçar demais o que a lei não deixa entender.

7 - Não esqueceu o legislador de proteger os direitos dos empregados, em hipóteses como esta. Se, quando o jornal passou para a firma "R.F. Hargreaves & Cia Ltda", os empregados não sofreram alteração em seus contratos de trabalho, por que haveriam de sofrer quando o jornal foi devolvido - ao seu legítimo dono? O art. 10 da C.L.T. garante a inalterabilidade da relação de emprego, no caso de sucessão que, como é sabido, tem um sentido - bem amplo, no direito trabalhista, o que se aplica, perfeita e tranquilamente no caso do Reclamante. Assim é que Carlos Maximiliano, com a sua peculiar autoridade se manifestou: "Uma sociedade transfere a outra toda uma seção de negócios; a segunda fica sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão, no sentido trabalhista do vocábulo; mantém-se a continuidade, no contrato, expresso ou tácito, de trabalho". Também o insigne Philadelpho de Azevedo se pronunciou nesse sentido "Tradicionalmente, o sucessor a título singular de certo bem não responde pelas dívidas do antecessor, salvo a existên-

Fm 45

cia de ônus real (Cod.Civ.,art.328). Mas, especialmente no ora chamado Direito Social, se vem entre nós avançando no caminho da despersonalização - do vínculo obrigacional e, em consequência, no da agregação do anexo ao próprio objeto ou estabelecimento comercial, de modo que o mero adquirente terá de arcar, por exemplo, com as indenizações e mais obrigações, decorrentes do contrato de trabalho". Orlando Gomes endossa, com a sua douta opinião a doutrina, assim: "Mesmo que inexista qualquer vínculo de ligação jurídica entre os empregadores que se substituem, se as condições objetivas consubstanciadas na identidade de fins da empresa manifestam-se e se verificam, o direito do trabalhador ao emprego deve ser assegurado, porque houve, por assim dizê-lo, sucessão econômica"(Cf.M.V.Russomano, ob. cit. pag. 115).

8 - Ora, a devolução do jornal ao primitivo dono foi feita sem que o mesmo tivesse fechado; ao contrário, estava em pleno funcionamento; operou-se, desenganadamente, uma sucessão, para os efeitos da C.L.T., assim como fôra a cessão. Se a firma "R.F.Hargreaves & Cia Ltda" a partir de 31 de agosto de 1964 passou a ser responsável pelas obrigações referentes ao jornal, pelas mesmas razões, a partir de 30 de outubro de 1964, tais obrigações voltaram à empresa Cia. Editora Social, Indústria e Comércio, cujo Diretor-Superintendente é o sr. Lizandro Vieira da Paixão, signatário do contrato de fls. 32/34, a quem foi devolvido, nominalmente, o jornal. Esta, portanto, responde pelas obrigações contratuais, de acordo com a lei, e, consoante farta e pacífica jurisprudência, de que dão conta os arestos seguintes:

"Qualquer o modo por que se processe a mudança, alteração ou transformação da empresa, não produz a rescisão dos contratos de trabalho que mantém com seus empregados. Ao acervo, total ou parcialmente adquirido, quando mantida a unidade orgânica, ou seja a capacidade do acervo em permitir a exploração do mesmo ramo de negócio ou de outro similar, vinculam-se como jus in re os direitos dos empregados oriundos do contrato de trabalho. Indeslocável o conceito jurídico de sucessão face à cláusula contratual." (Ac.do Sup.Trib.Fed., in "Ementário Trabalhista", agosto, 1954)

Tal decisão aplica-se, perfeitamente encomendadamente à espécie.

Tem mais, porém,

"O novo proprietário do estabelecimento responde pelas obrigações dos contratos de trabalho. A cláusula entre vendedor e comprador, contrária a esse princípio, poderá, no máximo, prevalecer em ação própria entre ambos" (Ac. TRT da 1a.Reg., in D.J. de 31-1-59).

7

Fes. 46

E mais,

"O empregado é carecedor de ação indenizatória contra o sucedido na empresa, uma vez que a responsabilidade passa ao sucessor, a menos que este seja insolvente". (Ac.do TRT da 1ª Reg., in D.J. de 30-2-54) (Tudo em M.V.Russomano, idem - pag.117).

É claro que o Reclamado não está insolvente; ao contrário, próspero empresário, médico de nomeada e Deputado Federal.

9 - É visível a tentativa de desvinculação do nome do sr. Lizandro Vieira da Paixão, da responsabilidade das obrigações oriundas dos contratos de trabalho do "JORNAL DO DIA", com a devolução do mesmo. Se não, vejamos: No doc. de fls. 28 - fotocópia de parte do jornal editado em 26 de maio de 1964 - traz uma nota sob a epígrafe "Explicação Necessária", em que o sr. Lizandro Vieira da Paixão explica as razões porque deixa a Superintendência do "JORNAL DO DIA". Pois bem; no depoimento de Luciano Costa Viana, 1ª testemunha, (fls. 40), este afirma "que sabe que no dia 26 de maio aproximadamente, o dr. Lizandro afastou-se do jornal, passando-o para os srs. Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que estes últimos a 14 de julho, passaram o mesmo jornal para a firma "R.F.Hargreaves & Cia Ltda". Quer dizer, o sr. Lizandro nada tem a ver com as operações feitas; em consequência, também não é responsável pelas obrigações do jornal. Mas o que foi dito pela referida testemunha fica inteiramente desfeito pelo contrato de fls. 32/34, assinado pelo sr. Lizandro Vieira da Paixão. Ora, o jornal era dos srs. Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão, mas quem gozava e dispunha dele, inclusive para alienar, era o sr. Lizandro Vieira da Paixão?... A incoerência é de um tamanho enorme.

10 - Tanto o sr. Luciano Costa Viana como o sr. Luiz Gonzaga de Mendonça - 2ª testemunha (fls. 40/41) - insistiram que o jornal foi extinto; mas para eles dois, o peso e a medida não foram os mesmos usado no caso do Reclamante, eis que os dois foram aproveitados na Radio Jornal de Goiás - do mesmo dono - enquanto que ao Reclamante não foi assegurado o direito de continuar trabalhando na empresa, conforme lhe garantia o § 2º do art. 2º da C.L.T., já que a unidade do grupo industrial está provada à saciedade, ocasionando, em consequência a continuação da relação de emprego. E o que diz M.V.Russomano (Ob.cit.pag.40) é o seguinte: "Quando o empregado contrata com um consórcio, mesmo que vá trabalhar em uma de suas empre-

7

fol. 47

sas, desde que haja formação de um "grupo" (parágrafo 2º), os direitos desse empregado se criam, não apenas em relação à empresa em que está servindo, mas em relação ao conjunto econômico-social chamado "grupo", submetido à mesma orientação diretiva.

11 - Não fosse a cobertura doutrinária, legal e jurisprudencial, ainda haveria a cobertura contratual, eis que na cláusula 7ª do contrato de fls. 32/34, na parte não grifada pelo Reclamado diz, textualmente "Para todos os efeitos legais, fica estabelecido e entendido entre as partes, que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entretanto, comandados e pagos pelo DEPOSITÁRIO". Parece que não será preciso acrescentar mais nada.

12 - No entanto, "quando o legislador estabeleceu a responsabilidade solidária da empresa principal e de cada uma das empresas subordinadas, implicitamente, conferiu a todas elas certos direitos em relação a pessoa do trabalhador. (Russomano - idem - pag. 42)

13 - Assim se comportou o Reclamante, que ficou à disposição do Reclamado, para ser aproveitado em outro setor de sua empresa, já que não lhe interessava continuar com o jornal circulando. O Reclamado, porém, não cuidava de resolver a questão dizendo, evasivamente, ao Reclamante, "vamos resolver a situação", "vamos acertar as contas depois", sem resolvê-la definitivamente ~~apertando~~, deixando o Reclamante em situação vexatória, sem lhe dar atribuições, porque a intenção do Reclamante - como, afinal, se concretizou - era e de não continuar a circulação do jornal, ficando o Reclamante a ver navios, razão porque veio reclamar perante esta Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, para que ela faça, como de costume,

J U S T I Ç A

Olavo de Castro

PP. Olavo de Castro
OAB445-DF

12/11/65

...da formação de um "grupo" (parágrafo 2º), os direitos
...em relação à empresa e em que est
...social, chamado "grupo"
...9 8 65

J. H. de Magalhães

Deixar-se a audiência,
para prosseguir no

65-12-E-65

Daniel Ferraz

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 11 de outu
bro de 1965, às 13 horas e 15 minutos, para a realização da audi
ência, e que nesta data, foi notificado a reclamada a pessoa de seu
advogado, Sr. Dr. Licínio Leal Barbosa.

Goiania, 9 de setembro de 1965

J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

...

PP. Olayo de Castro
CABALLER

567/65

9 de setembro de 1965

No. 48
[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. Notificado a comparecer a Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica, nº 9, às 13 hora e 15 minutos, do dia 11 de outubro próximo, a audiência relativa ao processo da reclamação de nº 584/64, em que é reclamado Jornal do Dia e reclamante V. Sa.

Cordiais Saudações

J. N. de Magalhães

Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
Derli Lopes da Silva
NESTA

*Recebi para
entrega
em 13-9-65
[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

14.49
[Assinatura]

Remessa a Dorli Lopes da Silva, em 13 de setembro de 1965

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. n. 507/65	Not. de audiência - processo n. 584/64

RECEBI em 13 de setembro de 1965

[Assinatura]
 Encarregado da expedição

[Assinatura]
 Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

fl. 50
[Signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos 50 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 5 de Outubro de 1965
[Signature]
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Licínio Leal Barbosa
pelo prazo de três (3) dias
Secretaria da JCJ, em 5 de Outubro de 1965
[Signature]
Chefe Secretaria

CERTIDÃO
Certifico que o Sr. Licínio
Leal Barbosa, devolveu nesta data
o presente processo, que retornou
desta Secretaria em 5/10/65, e conferiu
aceitações à fl. 29 do livro de
cargas para advogados.
Licínio, 8/10/65
[Signature]

Esquema de resumo da defesa oral:

(Lei nº 4.215 de 27.4.63, art. 89, ítem IX.)

Reclamado: Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO (pelo "Jornal do Dia").

Reclamante DERLY LOPES DA SILVA.

- Contestação:

1. Não é público e notório que o JORNAL DO DIA "era de propriedade de do sr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, até quando deixou de circular" (petição de 23.2.65, do Reclamante, ítem VI).

NOTÓRIO: "Do latim NOTORIUS, de NOSCERE (saber, conhecer), em sen tido jurídico (êste grifo nos pertence) é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de CONHECIMENTO GENERALIZADO. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o QUE SE TEM COMO CERTO E VERDADEIRO, não precisando de ser provado, porque já préexiste por si mesmo" (grifos do autor: DE PLÁCIDO E SILVA, in "Vocabulário Jurídico", Vol.III, FORENSE, Rio, 1.ª edição, verbete).

- E a satisfação pública dada pelo Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO ? (vide DOCUMENTO Nº QUATRO).

- O JORNAL DO DIA, a partir de 15.7.1964, passa a circular sob a responsabilidade exclusiva da firma R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA. , desta Capital, representada na pessoa de seu cotista-gerente, o sr.ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, ou simplesmente ROBERTO FERREIRA, como costumava assinar-se (Vide Documento nº CINCO, e exemplar nº 181 do JORNAL DO DIA, edição de 30 de agosto de 1964, fl.9, destes autos).

2. Nem mesmo a CIA.EDITORA SOCIAL - Indústria e Comércio, de que o Reclamado é Diretor, e que editou o JORNAL DO DIA, estava em funcionamento: a partir de 15.7.64, o seu acêrvo patrimonial - (maquinaria e instalações) foi depositado junto da firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., a quem competia a "guarda e conservação dos objetos" que lhe eram entregues em depósito, mediante "instrumento particular de depósito mercantil" (Vide Documento nº UM).

3. Pelo "instrumento particular de depósito mercantil", aludido, a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA. se obrigava "aos pagamentos de SALÁRIOS, FÉRIAS, repouso semanal remunerado, INDENIZAÇÕES,

- segue -

Fl. 2

13º SALÁRIO, taxa de insalubridade, recolhimento aos Institutos de Previdência, impostos municipais, estaduais, federais e outros em cargos que por ventura surgirem ou forem criados" (Vide Documento nº UM, cláusula SÉTIMA, grifo nosso).

4. O editorial de 30.10.1964, assinado pelo sr. ROBERTO FERREIRA, não tem força de rescisão do contrato de depósito mercantil, e existente entre a firma que representava e a CIA. EDITORA SOCIAL - Indústria e Comércio, que o Reclamado representa. A rescisão do contrato há de operar-se mediante o DISTRATO que "é o acôrdo de vontades entre as partes contratantes, a fim de extinguir vínculo contratual anteriormente estabelecido" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in "Curso de Direito Civil", 5º Vol., Direito das Obrigações, SARAI VA, S. Paulo, 3.ª edição, pág. 48). E continua o ilustre mestre: - "Rege-se o distrato pelas mesmas disposições relativas ao contrato e submete-se às mesmas formas. Assim, se o contrato foi constituído por escritura pública, só por escritura pública se há de distra tar. O distrato de uma compra convencionada por escrito tem de obedecer igualmente à forma escrita" (o grifo é nosso: Idem, ibi - dem.).

5. O Reclamante sabia muito bem ser a firma R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA. a responsável pelos SALÁRIOS, FÉRTAS, INDENIZAÇÕES, etc., de que trata a cláusula sétima do "instrumento particular de depósito mercantil" (Documento nº UM). Tanto assim que junta aos autos a folha de pagamento relativa ao mês de setembro de 1964 (folha 13 dos autos).

6. O JORNAL DO DIA e a CIA. EDITORA SOCIAL - Indústria e Comércio, enquanto sob a administração do Reclamado, não constituíam grupo econômico, nos termos da lei em vigor. Eis como a CLT, art. 2º, § 2º: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma de suas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de OUTRA, constituindo grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas" (os grifos nos pertencem). Ao que nos consta, o Reclamado não tem nenhuma EMPRESA que administre OUTRA. As empresas de que participa não se comunicam na sua composição ou constituição.

- segue -

7. Sobre as palavras de CARLOS MAXIMILIANO, e PHILADELPHO AZEVEDO, temos: uma só TRANSFERÊNCIA de NEGÓCIOS se verificou, - quando a CIA. EDITORA SOCIAL - Indústria e Comércio transferiu à firma R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA. todo o seu acervo, consoante já asseverado, e sobejamente provado.

8. Não contestamos o direito do Reclamante, que se estriba no art. 10 da CLT: somente não concordamos em que, arbitrariamente, in vista, em Juízo, contra quem nada lhe deve, e que só teve para com o Reclamante gestos de proteção, acolhendo-o, sem reservas, no seu órgão de imprensa, - enquanto sob a administração do Reclamado. Para todos os efeitos, a sucessora é a firma R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA. Eis o que, a propósito, diz MOZART VICTOR RUSSOMANO, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Vol. I, JOSÉ KONFINO - Editor, Rio, 1962, pág. 115: "Há sucessão, no conceito trabalhista que a palavra sugere, sempre que uma pessoa adquirir de outra uma empresa, um estabelecimento ou uma seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica, sempre que não houver alteração dos seus fins e sempre que houver continuidade na prestação do trabalho pelos empregados, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido". O JORNAL DO DIA não voltou, jamais, à administração do Reclamado, - tanto as sim que não tornou a circular, desde o editorial de 30.10.64.

9. O Reclamante alega, em sua última petição (data: ?), fl. 47 dês tes autos, que procurou, por várias vezes, o Reclamado para "a certar as contas": só isto configuraria uma rescisão do contrato - de trabalho, se o Reclamante estivesse, como pretende, sendo remunerado pelo Reclamado (e é sabido que não estava). Mas mesmo que o estivesse, existe uma atenuante considerável: o Reclamado estava, então, às voltas com IPMs, - havendo, inclusive, sido prêso. Mas o Reclamado nada devia ao Reclamante, - que se tinha ou se tem al guma coisa ou direitos a reclamar, deveria fazê-lo contra a firma R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA., como já foi acentuado, acima.

10. Mas não esperou muito o Reclamante: pois já em dezembro de 1964, era nomeado pelo Interventor MEIRA MATTOS, consoante depoimento do próprio Reclamante (audiência de 4.5.65), para integrar "uma comissão de averiguação e sindicâncias destinada a fazer um levantamento na empresa Metais de Goiás S/A", naturalmente dando vazão ao seu instinto de "dedodurismo", que provavelmente possui o Reclamante.

- segue -

[Handwritten signature]

11. A firma que editava o JORNAL DO DIA, a partir de julho-64, até que esse órgão da imprensa local deixou de circular (30.10.64), R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., era a mesma de quem o Reclamante recebia o seu salário. Firma constituída sob o regime do Dec. 3.708, de 10.1.1919, tinha e tem personalidade jurídica (Vide Documentos n^{os} DOIS e TRÊS). Mesmo falecido o sr.ROBERTO FERREIRA, permanecem responsáveis pela empresa e seus compromissos os dois outros cotistas: Sr.OLINTO PINHEIRO DE ABREU, e D.^a MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ABREU, porquanto a sociedade não se dissolveu. Diz o Código Comercial Brasileiro, art. 335, ítem 4: "As sociedades reputam-se dissolvidas: (...) pela morte de um dos sócios"; - e prossegue:"SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO A RESPEITO DOS QUE SOBREVIVEREM" (o grifo nos pertence). A propósito, diz o mestre FRAN MARTINS: "Preside sempre à formação do contrato de sociedade o princípio do consentimento dos sócios. Todos êles poderão consentir, no ato constitutivo, em continuar com a pessoa jurídica, em caso de falecimento de um dos sócios, a fim de evitar extinção dessa, E O SEU CONSENTIMENTO INICIAL SERÁ VÁLIDO, NÃO NECESSITANDO SER REPETIDO QUANDO O EVENTO SE VERIFICAR"(o grifo é nosso: in CURSO DE DIREITO COMERCIAL, Edição FORENSE, Rio, 2.^a edição, pág. 331). E foi, precisamente, o que fizeram os cotistas integrantes de R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., em elaborando e firmando-o o seu contrato social, aludido, cuja CLÁUSULA QUINZE declara, "ipsis verbis": - "Não obstante contratada por prazo indeterminado, a SOCIEDADE NÃO ENTRARÁ EM DISSOLUÇÃO E, conseqüentemente, em liquidação por retirada, MORTE, falência, ou incapacidade de QUALQUER DOS SÓCIOS", etc. (Documento n^o DOIS).

12. Assim, requer o Reclamado:

- I. Seja o Reclamante declarado carecedor de ação contra o Reclamado;
- II. Seja o Reclamado declarado inocente, e absolvido desta lide;
- III. Seja o Reclamante condenado ao pagamento das custas do procedimento, que, temerariamente, provocou.

GOIÂNIA(GO), 11 de outubro de 1965.

PP. 

OAB-1.021 - Seção de Goiás

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO. DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 584/65

Aos onze dias do mês de outubro de 1965, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Heráclito Pena Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de salário etc. e movida por DERLI LOPES DA SILVA - reclamante contra JORNAL DO DIA - reclamada.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro, e o reclamado representado pelo seu advogado Dr. Licínio Leal Barbosa.

Aberta a audiência, pelas partes foi dito que não tinham qualquer provas a produzir, pelo que a Junta considerou instruído o processo.

Com a palavra o reclamante para aduzir as suas razões finais, disse que, ratificava em seu todo as razões de fls. 43 a 47 dos autos.

A reclamada disse: "que as suas razões finais constavam por escrito de 4 (quatro) laudas de papel dactilografado que depois de lida foram anexadas aos autos.

Conciliação proposta, não foi aceita.

Havendo o Sr. Vogal dos Empregados solicitado vista dos autos, ficou adiada a audiência sine-die.

E, para constar, eu, *Heráclito Pena Junior* Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Certifico que, nesta data
dei vista dos autos ao Sr. Vogal
dos Empregados

Em 12 / 10 / 1965

J. H. de Magalhães
Diretor de Serviços

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões dos presentes autos ao
Sr. Presidente.

Goiania, 22 de 10 de 1965

J. H. de Magalhães
Secretário

Em Santa Margarita
Gg. 22 de outubro/65
Vicente

3/1/66
no 13415

Fl. 56
24/11

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 13 de janeiro de 1966, às 13 horas e 15 minutos para a realização da audiência.

Goiânia, 8-novembro-1965



Chefe de Secretaria

*Ciente da audiência designada.
Em, 10-11-65
Omar de Castro
pelo Reclamante*

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado através de seu advogado Dr. Licínio Leal Barbosa, do adiamento da audiência, para o dia 13 de janeiro de 1966, às 13,15 minutos.

Goiânia, 23-11-65.


Of. de Justiça

18.57
[Handwritten signature]

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiania ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 584/64

Aos trêze dias do mês de janeiro de 19 66, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de salário e movida por DERLI LOPES DA SILVA -reclamante contra JORNAL DO DIA.

Feita a chamada, Presentes as partes, o reclamante acompanhado por seu advogado Dr. Olave de Castro e o reclamado representado pelo Sr. Lizandre Vieira da Paixão acompanhado de seu advogado Dr. Licínio Leal Barbosa, foi aberta a audiência.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que transferia o julgamento para a próxima audiência, a realizar no dia 17 de janeiro de 1966, às 16,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, [Handwritten Signature], Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente - srs. vogais :

[Handwritten Signature]
V. dos Empregadores

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente
[Handwritten Signature]
V. dos Empregados

P-58
[Handwritten signature]

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ -

Aos 17 dias do mês de janeiro de 1966, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de Salário e movida por DERLI LOPES DA SILVA-reclamante contra JORNAL DO DIA

Feita a chamada, presente apenas o Dr. Licínio Leal Barbosa, advogado do reclamado, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução de dissídio, e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Derli Lopes da Silva, em reclamatória proposta contra "Jornal do Dia", pleiteia diferenças salariais, salários retidos, indenização, aviso prévio, férias e gratificação natalina. Alega haver prestado serviços ao reclamado a partir de 15 de dezembro de 63 e que, havendo o jornal deixado de circular, não lhe foi dado novo encargo; que não tendo, por outro lado, recebido qualquer satisfação do empregador, se considera, ipso facto, dispensado por via indireta e propõe a ação para haver as prestações acima enunciadas.

Feita a citação do réu, através de notificação postal dirigida ao endereço indicado na inicial, a Cia. Editora Social-Indústria e Comércio, (Lisandro Vieira da Paixão) pela petição de fls, 8, alegou ter havido engano quanto ao endereço, já que no mesmo funciona empresa sem qualquer responsabilidade pelo jornal reclamado.

Falando sobre essa petição, o reclamante a impugnou, sustentando que o "Jornal do Dia" sempre foi de propriedade do Sr. Lisandro Vieira da Paixão, até quando deixou de circular, passando por um período de arrendamento ao Sr. Roberto Ferreira Hargreaves.

Na audiência inaugural o reclamado, na pessoa do Dr. Lisandro Vieira da Paixão, contestou a ação dizendo nada ter com o "Jornal do Dia", visto como, ao afastar-se do mesmo, fez acerto com todos os empregados, inclusive o reclamante, passando dito jornal à responsabilidade de outra firma, legalmente constituída, R.F.Hargreaves e Cia. Ltda..

Ao longo da instrução prestaram depoimento o reclamante e testemunhas do reclamado, produzindo-se também prova documental. Não vingaram as propostas de acordo.

Tudo visto e examinado:

fl. 59

A defesa oposta na contestação cinge-se à alegação de irresponsabilidade de contestante relativamente ao contrato de trabalho de que se originou o dissídio.

Como já se viu, sustenta o contestante, Deputado Lizandro Vieira da Paixão, na qualidade de proprietário e Diretor da Cia. Editora Social Indústria e Comércio, que nada tem a ver com o "Jornal do Dia", pelo qual era responsável outra firma, distinta da sua; que quando se afastou do mencionado jornal fez acerto com todos os empregados, inclusive o reclamante, havendo o jornal se transferido a R.F.Hargreaves e Cia. Ltda., legalmente constituída.

A primeira questão a ser decidida, em face da defesa acima, é a identificação da parte que, legitimamente, deve suportar, na qualidade de réu, o ônus da presente ação.

Esta foi proposta contra o "Jornal do Dia", que não é propriamente uma empresa, mas sim uma atividade ou, se quizerem, um empreendimento, mantido pela verdadeira empresa - esta sim, a legítima parte passiva no processo. Nos autos está provado que esse jornal originariamente fôra editado e pertencia à Empresa Editora Social Indústria e Comércio, de propriedade do Dr. Lizandro Vieira da Paixão. Posteriormente, afastando-se ele do jornal, passou-o a outras mãos, sendo que na sua fase final esteve sob a direção do Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, sócio titular de R.F.Hargreaves Ltda., a quem, pelo contrato de depósito mercantil de fls. 32 a 34, foram transmitidos pela referida Companhia Editora Social Indústria e Comércio, todo o material, máquinas e acessórios do seu patrimônio, pelo prazo de dez meses.

Mas antes mesmo de vencido esse prazo, o acervo voltou ao poder da Empresa depositante, à vista de dificuldades financeiras da depositária.

Do exposto se conclui, sem maiores dificuldades que a empresa responsável pelos empregados do "Jornal do Dia" foi sempre a Companhia Editora Social Indústria e Comércio, de propriedade do Deputado Lizandro Vieira da Paixão, seu Diretor Superintendente e principal acionista. Nem mesmo na fase de vigência do depósito mercantil tal responsabilidade deixou de existir, conforme cláusula a cláusula sétima, in fine : "Para todos os efeitos legais fica estabelecido e entendido entre as partes que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo entretanto comandados e pagos pelo DEPOSITÁRIO" (fls,33).

Assim, a responsabilidade pelas reparações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante nunca deixaram de vincular-se à reclamada, de quem o mesmo nunca se desvinculou. Aliás, nem mesmo seria necessária cláusula expressa nesse sentido, já que o contrato de depósito de fls. 32, não importando, de nenhuma forma, em sucessão, em tempo algum transferiu à DEPOSITÁRIA tal responsabilidade. E, para reforçar ainda mais o entendimento a que chegou esta Junta, releva notar que o depósito durou pouco tempo e antes mesmo do fechamento do Jornal já os bens depositados, por força de rescisão contratual, haviam retornado à posse da reclamada, com o que

fica eliminada a fundamentação de seus próprios argumentos..

A lição da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os contratos de trabalho se incorporam, de forma definitiva, ao estabelecimento, a que acompanham, como indispensável elemento de sua constituição, através de tôdas as suas vicissitudes.

Pouco importa- sustenta o ilustre Professor Evaristo de Moraes Filho- aos exercentes de uma relação de emprêgo as transformações subjetivas que se operam na estrutura jurídica do organismo fazendário: venda, cessão, doação, alteração, fusão, locação, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade . É que os direitos trabalhistas dos empregados vinculam-se, não às pessoas dos eventuais titulares ou proprietários, mas à própria empresa, conceituada esta como universitas rerum, na objetividade de suas coisas e seus fins, e não como universitas jurum, na subjetividade de seus donos e diretores. É na linha desse entendimento que a doutrina e a jurisprudência vêm se afinando na afirmação do princípio de que os direitos dos empregados se garantem pelos bens da empresa, vão onde fôrem , estejam onde estiverem, naquela vinculação objetiva que Amaro Barreto considera um novo genus de jus in re aliena.

Nesta conformidade, e sendo indubioso que o "Jornal do Dia", a cujo serviço esteve o reclamante, foi empreendimento de iniciativa da empresa do reclamado, e da qual, nunca se desvinculou, não há como deixar de reconhecer a legitimidade desta como parte passiva na presente reclamatória.

Passando ao mérito, a ação é procedente apenas em parte, já que, tratando-se de despedida indireta, conforme proclamado na petição inicial, não é devido o aviso prévio; como indevidas são a indenização e as férias, em face do tempo de serviço inferior a um ano.

Inexistindo direito ao aviso, impossível a integração do prazo respectivo, para os efeitos legais, do que resulta ser inferior a doze meses o tempo de serviço, pois o reclamante se considerou dispensado, como consta de sua inicial, em 3 de dezembro de 1964. Esta conclusão se impõe, ainda que se admita como termo inicial o dia 15 de dezembro de 1963, o que não parece aceitável, pois somente a 1º de janeiro de 1964 o reclamante começou a fazer jus a salários, conforme confessa na inicial, presumindo-se pois, que só então entrou em vigor o pacto laboral.

Quanto ao 13º salário, salário de novembro e diferenças salariais, procedem os pedidos. O primeiro porque não houve justa causa de rescisão e os demais , porque não foram contestados, devendo o quantum respectivo apurar-se em liquidação de sentença.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte, condenando a empresa reclamada ao pagamento das diferenças salariais, , salário de novembro e gratificação natalina (11/12), conforme se liquidar em execução, além das custas, na importância de Cr\$25.746, calculadas sobre Cr\$1.271.000,

125 61
[Signature]

valor arbitrado.

E, para constar, eu *[Signature]* Auxiliar Judiciário, PJ-6, datilografuei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fleury de Silva e Souza
Paulo Fleury de Silva e Souza
Juiz Presidente

[Signature]
Vogal dos Empregadores

[Signature]
Vogal dos Empregados

14.62
[Signature]

Grat. do chasco
em 3/3/66

[Handwritten signature]
97/66

24 24 Fevereiro 66

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS
Contém os presentes autos de 02 folhas.
devidamente rubricadas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
de 1966

Fica V. S^a. cientificado da DECISÃO proferida
per esta Junta, em audiência de 17 de janeiro de 1966, na r^ela-
mação contra vós apresentada por Darli Lopes da Silva, e cu^o int^{er}
teiro teôr consta de cópia anexa, bem como de que, em cas^o de re-
curso, tereis que pagar, além das custas, e adicional de 10% sô-
bre as mesmas, no valor de Cr\$ 5.150.

Atenciosas saudações

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. *[Signature]*
prazo de 3 dias
Secretaria da JCI em 3 de Março de 1966
[Signature]

Auxiliar Judiciário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.
Jornal de Dia
Rua 24 nº 20
NESTA

Certifico que em 28 de Fevereiro de 1966
foi expedida a notificação de sentença de fls. 62
pelo registrado postal nº 7.303 com "AR",
Goiânia, 28 de Fevereiro de 1966
[Signature]

Carta de Secretaria de Justiça e
Tribunais de Goiás
JAPYR MARQUES DE MENEZES
Chefe de Secretaria de Justiça e
Tribunais de Goiás

Sd
3/3/66
Cruze do clausão
Em 3/3/66

Prova de revisão de folhas

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 62 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, laurei este termo.

Goiania, 3 de março de 1966

Obispo
Chefe de Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Luis Espinoza

pelo prazo de 3 dias

Secretaria da JCI em 3 de março de 1966

Obispo
Chefe de Secretaria

Certides

Certifico que a reclamante
pagou as custas do processo

e o adicional, a primeira no
valor de Cr\$ 25.746 e o segundo

no valor de Cr\$ 5.150. Em 14.3.66

J. M. de Magalhães

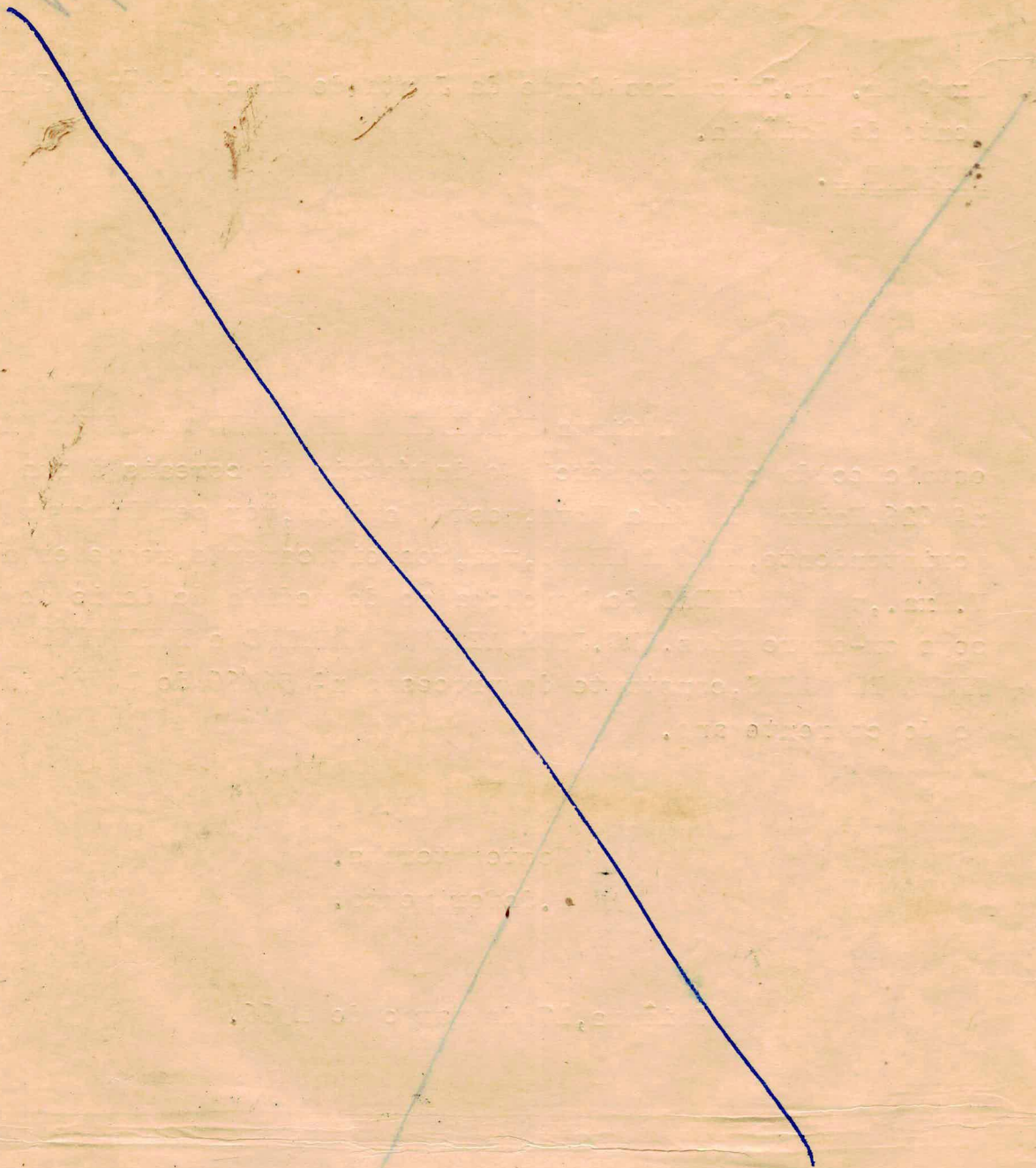
JAPYR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia

JAPYR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia

Feb. 63
2

JUNTADA
Recibido de la Junta, los presentes antes de
una copia de...
Dada en...
[Signature]
Secretario

15/9/65



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Goiânia, 14 de 3 de 1965

J. de M. P. de M.
Secretário

Licínio Barbosa

ADVOGADO

Fes. 64
m

A' Colenda

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

g... a conclus...
10-14-3-66.
Tamb

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 14/ 3 / 66
Fôlha 137 N.º 140
JUSTIÇA DO TRABALHO


Meritíssimo Juiz Presidente.

CIA. EDITORA SOCIAL - Indústria e Comércio, representada, neste ato, por seu procurador infra-assinado, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer se digne V. Exa. mandar juntar aos autos nº 584/64, em que é reclamado o "Jornal do Dia", o mandato - procuratório anexo, bem como encaminhar à autoridade jurisdicional competente o recurso ordinário que impetra, nesta data, tendo como fundamento a sentença prolatada nos aludidos autos.

Termos em que,
P. Deferimento

GOIÂNIA(GO), 11 de março de 1966.

as) -


Licínio Barbosa

PP/Cia. Editora Social - Ind. Com. -

Licínio Barbosa

R. 67 n. 28 - S. Aeroporto
Caixa Postal, 526
GOIÂNIA (GO.)

Fus. 65
7mm

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a firma CIA.EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada nesta Capital, Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 24 nº 20, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. LICÍNIO LEAL BARBOSA, advogado com escritório instalado nesta Capital à Av. - Goiás nº 26, Ed. VILLA BOA; Sala nº 408, para ingressar, em seu nome, em juízo, com os poderes constantes do art. 108 - do Código de Processo Civil Brasileiro, inerentes à cláusula "ad judicium", inclusive para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso, e poderes extrajudiciais.

Goiânia, 8 de junho de 1965.

Licínio Barbosa

-Cia. Editora Social Ind. Com.-

GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIAS
Reconheço a *Luiz de Souza*
para o licenciamento
Carteira de Peixão
; dou fé.
Em testemunho *Luiz de Souza* da verdade
Goiânia, 8 de *junho* de 1965
Luiz de Souza
Rendy José de Oliveira Filho - Esc.

Hélio de Souza

2º Tabelião



Licínio Barbosa

ADVOGADO

Fes. 66
m

Ao

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (3.ª Região)

Belo-Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Sr. Presidente.

CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, à Rua 24 n.º 20, vem, com o devido respeito e acatamento, através de seu Procurador, Dr. LICÍNIO LEAL BARBOSA, infra-assinado, e com procuração anexa, interpor perante V.Exa. o presente RECURSO ORDINÁRIO, de que trata o art. 895, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, à sentença de fle. 58/61, dêstes autos, com base no que passa a expor:

Primeiro:

Em data de 18 de novembro de 1964, o sr. DERLI LOPES DA SILVA eu entregava procuração a advogado militante no fôre de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para "propor uma Reclamação Trabalhista" contra LIZARDO VIEIRA DA PAIXÃO, que chama de "proprietário do extinto "Jornal do Dia" (fle. 4). Em data de 3 de dezembro de 1964, ingressava o procurador, constituído por mandato de fle. 4, na Justiça Trabalhista desta Capital, para reclamar contra o "JORNAL DO DIA", estribando-se nos arts. 837, 839, alínea "a" e 840 § 1º da C.L.T., dando, à ocasião, como "redação, oficina e administração" do aludido "Jornal do Dia" a Rua 24 nº 20, como se aquilo que se extinguiu ainda permanecesse em atividade. Reclamava: diferença salarial, comissões, salários, aviso prévio, indenização, férias e 13º salário, totalizando a sua pretensão, expressa em cifras, em Cr\$1.949.666,60. A notificação foi enviada ao endereço citado, nas entregue a empregados da firma "Cia. Editora Social - Ind. e Com.", que, em correspondência dirigida à

- continua -

Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital (fls. 8), informa que "o único jornal aqui editado sob sua responsabilidade, tratava-se do "Diário da Tarde", vespertino, há longo tempo fora de circulação"; e acrescenta que, com efeito, ali se editara o "Jornal do Dia", mas a título de ENCOMENDA, "sem nenhuma responsabilidade" da Companhia, nos termos da Lei de Imprensa, em vigor. A oportunidade, apresentou exemplar do jornal reclamado (fls.9), onde aparece, no espaço destinado ao "expediente", como responsável pela publicação a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., desta Capital. O reclamante volta à carga, em petição de 23 de fevereiro de 1965, procurando refutar aquelas informações, com expressões que denunciam o exíguo auto-domínio de seu procurador, e juntando, ao ensejo, o documento de fls. 13, - folha de pagamento a cargo da firma R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA. - JORNAL DO DIA, - onde se vê o entrosamento bem estreito e a ligação iniludível entre a firma e o empreendimento, ou atividade, - em cuja primeira linha consta o nome do reclamante, como assalariado da firma "R.F.Hargreaves & Cia. Ltda.", servindo no "Jornal do Dia", publicação de propriedade daquela empresa.

Segundo:

Aos quatro dias do mês de maio, prestou o reclamante o seu depoimento pessoal, no qual assinala que, a 15 de dezembro de 1963, ingressou na firma constituída pelos srs.Lizandro Vieira da Paixão, Delveaux Vieira Prudente, e Francisco de Assis Brandão, e que "de 20 de abril até o fim de setembro passou o Jornal a circular sob a direção do Dr.Assis Brandão", e que, "em outubro ~~de~~ e novembro ficou o Jornal sob a responsabilidade de ~~de~~ "R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA.", - passando o reclamante a servir, "entre o mês de dezembro até 26 de janeiro de 1965", ao governo interventorial presidido pelo Cel.Meira Mattos, "em comissão de averiguação e sindicâncias destinada a fazer um levantamento na empresa Metais de Goiás S/A".

Terceiro:

O reclamado juntou aos autos os documentos de fls.32 a 39, em que procura, com uma acuidade tóda honestidade, mostrar que a firma - sob sua administração, para cujo enderêço, equivocadamente, fora enviada a notificação, truncaça, de fls. 7, esteve inativa durante o lapso de tempo abrangido pela reclamatória, e que todo o seu acêrvo patrimonial ficou depositado com a firma R.F.HARGREAVES

Fer. 24

& CIA.LTDA., cujos instrumentos constitutivos constam dos autos (fls. 35/37). E isto disse o reclamado, em seu próprio nome, por quanto a firma ~~VZVZ~~ "Cia. Editôra Social - Indústria e Comércio", recorrente, não fora notificada, para os procedimentos da lide.

Quarto:

Falando sobre êsses documentos, o reclamante, confundindo alhos com bugalhos, pretendeu, mudando de tática, envolver a firma - CIA. EDITORA SOCIAL - Indústria e Comércio, na lide, embora a ação tenha sido proposta "contra LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO" que o reclamante chama, maliciosamente, de "proprietário do extinto "Jornal do Dia", como se alguém pudesse possuir aquilo que se extinguiu.

Quinto:

As testemunhas apresentadas pelo reclamado provaram (fls. 40/1) que a maquinaria integrante das oficinas da empresa recorrente que o reclamado dirige, esteve, realmente, depositada com a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., no período abrangido pela reclamação.

Sexto:

O reclamante, porém, pretendeu, ainda na linha de sua tática maliciosa, que esse arrendamento seria equiparado a uma sucessão, - procurando vincular o patrimônio da empresa "Cia. Editôra Social - Ind. e Comércio", que editou o "Jornal do Dia", SOB ENCOMENDA, à publicação referida.

Sétimo:

Em alegações finais, de 11 de outubro de 1965, juntadas aos autos a 12 de mesmo mês, o reclamado rememorou todos os episódios da lide, constantes dos autos, (fls. 51/54), em que procurou mostrar, com todo o escrúpulo, ao Meritíssimo Juiz-Presidente e aos senhores Vocais da Junta, a evidência dos fatos e a conclusão lógica a tirar deles: que o responsável pelo "Jornal do Dia" é a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA: (vide fls. 9), pois que, em nenhuma fase da circulação desse diário, constou de seu "expediente" o nome da firma "CIA. EDITORA SOCIAL - Indústria e Comércio", e o Dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, individualmente, dele se retirou, por declaração pública, a 26 de maio de 1964.

- continua -

E não se julgou obrigado a nenhum outro procedimento, porque o jornal aludido constituído fôra por uma sociedade de fato, e não de direito, - porquanto não fora registrado na Junta Comercial dêste Estado nenhum ato constitutivo da sociedade. Assim, a continuidade do empreendimento ficaria a cargo dos sócios remanescentes, senhores DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE, e FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO, como o próprio reclamante reconhece, no seu depoimento de fls. 22, - e "passou o Jornal a circular sob a direção do Dr. ASSIS BRANDÃO" (grifo nosso: vide aludido depoimento, fls. 22).

Oitavo:

Apesar de tudo, a colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, acolhendo proposta de seu Juiz-Presidente, houve por bem, na sessão de 17 de janeiro de 1966, julgar procedente a ação, - não contra o reclamado, LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, como fora postulado, mas contra a firma CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de que o Dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO é Diretor-Superintendente. E que sentença! "Data venia", e ~~S~~drúcula. Calcada em argumentos movediços, põe pela contraditoriedade. Aqui, designa a firma condenada na sentença por "Empresa Editora Social - Indústria e Comércio"; / ali, por "Companhia Editora Social - Indústria e Comércio", e acentuando sempre que a mesma é de PROPRIEDADE ora do Dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, ora do DEPUTADO LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, como a insinuar que, se é DOUTOR ou DEPUTADO pode pagar..., mesmo o que não deve. E mais com esta particularidade: como se uma Sociedade Anônima pudesse ser de PROPRIEDADE' do seu Diretor-Superintendente. ~~X/X/X~~ Não se tratasse de uma das mais respeitáveis culturas jurídicas, dêste Estado, e diríamos q. o Juiz prolator de tal sentença ignoraria o estatuto da Sociedade Anônima no Direito pátrio.

Nono:

O reclamante não declarou, jamais, no decorrer da presente lide, ter sido empregado da recorrente. Nem existe qualquer documento que o insinue, pelo menos. O que nos coloca diante de uma extravagante decisão jurisdicional. A ação é proposta contra uma PESSOA e outra PESSOA, jurídica, QUE NÃO FOI CHAMADA A JUÍZO, nem a êle' compareceu, é condenada!... Já nem nos reportamos às contradições do próprio reclamado no seu depoimento (vide fls. 22): tendo dito que o "Jornal de Dia" de "20 de abril até o fim de setembro pas-

- continua -

Fls. 30
n

passou (...) a circular sob a direção do Dr. Assis Brandão", verifica-se, sem dificuldade, pelo documento de fls. 9, que já na edição do dia 30 de agosto de 1964 o jornal circulava sob a responsabilidade da firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA. Seria bom ressaltar, neste caso, que, se de VINTE DE ABRIL ATÉ O FIM DE SETEMBRO PASSOU O JORNAL A CIRCULAR SOB A DIREÇÃO DO DR.ASSIS BRANDÃO; e que EM OUTUBRO E NOVEMBRO FICOU O JORNAL SOB A RESPONSABILIDADE DE R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., - entende-se como justo e decente' que, nêsse mesmo mês de NOVEMBRO, o reclamante já outorgue procuração para "propor uma RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO", em razão dos serviços prestados pelo reclamante' ao "Jornal do Dia"? (vide fls. 22 e 4, dêstes autos).)

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não foi regularmente citada, nos moldes de que preceitua o art. 841 da Consolidação das Leis de Trabalho, em vigor. Pois que, sempre que o Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO compareceu a Juízo, neste lide, foi para falar em seu próprio nome. E se juntou os documentos de fls. 32 a 34, foi para mostrar que até mesmo a firma-editora que dirigia, à época, estava não apenas inativa, como todo o seu acêrvo patrimonial depositado em nome da firma R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA., proprietária do jornal aludido.

A propósito do art. 841, a que fizemos referência, vale repetir o comentário do eminente M.V.RUSSOMANO, in "Comentários à Consolidação das Leis de Trabalho", Ed. José KONFINO, 6.ª edição: "Como, porém, a notificação do processo trabalhista é a citação do processo comum, nós a precisamos cercar de garantias de validade. Caso contrário, recorrendo a expedientes discutíveis para abreviarmos' o tramitamento da reclamação trabalhista, poderemos criar nulidades" (etc.) (Vol. V, págs. 1.455/6). E vem a jurisprudência, farta, de que respigamos: "A falta de notificação das partes para - comparecimento à audiência, dentro da fase probatória, importa em nulidade do julgado" (acórd. do TRT da 1.ª Reg., in op.cit., página 1.457). E mais: "Constitui vício de citação a notificação' das partes com nome errado ou endereço inexato. Processo anulado ab initio, por vício de citação, para que sejam devidamente notificadas as partes" (Ac. do TST, in op. cit., ibidem).

Reconhecendo a certeza dêsse pensamento, é que o eminente Procurador do Trabalho, Dr. ADELARDO FLÔRES, em seu brilhante PARECER de fls. 72/3, nos autos em que é reclamada RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., desta Capital, diz, taxativamente: "Tendo a notificação sido

- continua -

Fes. 71
24

enviada ao endereço de (...) e destinada à (...), não se pode dizer que esta foi notificada, pois aquele endereço não era seu. - Por outro lado, não se pode considerar notificada a empresa ali estabelecida porque, embora para seu endereço, a notificação tinha outro objetivo. De modo que, nem a solidariedade ou a sucessão das empresas pode salvar, no caso, a notificação que não conseguiu atingir seu alvo chamar alguém a Juízo, porque completamente truncada, o nome de um e o endereço de outro". E adianta, o douto parecerista: "E isto, diga-se de passagem, partindo do reclamante, que tinha pleno conhecimento da situação".

Os casos são de uma semelhança que induz à identidade.

O reclamante, na presente lide, propôs ação contra o "Jornal do Dia", e a notificação foi endereçada para o endereço da firma - "Cia. Editora Social - Indústria e Comércio". NOTIFICAÇÃO TRUNCADA, como bem assinala o eminente Dr. ABELARDO FLÔRES. E como tal, para reproduzir, uma vez mais, as palavras do mestre citado, NEM A SOLIDARIEDADE OU A SUCESSÃO DAS EMPRESAS (que não houve) PODE SALVAR, NO CASO, A NOTIFICAÇÃO QUE NÃO CONSEGUIU ATINGIR SEU ALVO, (- ou seja) CHAMAR/ A JUÍZO o indigitado, o reclamado.

Dez:

Em razão do exposto, Senhor Juiz-Presidente, estamos mais convencidos, ainda, seja da inocência do reclamado, seja da inimputabilidade da recorrente. Pelo que, e apelando para o alto espírito de Justiça de Vossa Excelência, bem como para a formação jurídica dos dignos pares que tomam assento nêsse venerando pretório, solicita a recorrente ser absolvida da pena a que foi condenada, na presente lide.

GOIÂNIA(GO), 11 de março de 1966.

as) -


Licínio Barbosa

ADVOGADO

PP/.de "Cia. Editora Social-Ind. Com."

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

SR. Presidente,

Goiania, 18 de 3 de 1966

Secretário

Observo que a sentença de fls. 58 a 61 se encontra cheia de grifos, rabiscos e sinais, feita à mão e com tinta, e que não são de autoria do seu prolator. A Secretaria para informar quanto à autoria de tais garantias. Oportunamente despacharei a petição de recursos.

P. 18-3-66.

Japir N. de Magalhães

MM. Juiz Presidente:

Informe que o presente processo foi entregue ao Dr. Licínio Barbosa, no dia 3 de corrente, com a ata de fls. 58 a 61 sem qualquer espécie de rabisco ou grifo. Afirmo, com absoluta certeza, que o rabiscador não foi funcionário desta Junta, pois, ao ser devolvido, já estava rabiscado.

A superior consideração

Em 22.3.66

Japir N. de Magalhães

Chefe de Secretaria

Japir N. de Magalhães

62-72
P. 1115

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de março de 1966

J. H. de Aguiar
Secretaria

Recebo o recurso e, ao fazê-lo, lamento observar que o ilustre advogado, recebendo os autos da Secretaria, rabiscou e assinalou, de alto a baixo, a sentença recorrida (certidão de fls. 71 v.).

Tal procedimento fere a ética profissional, atenta contra o dever de mútuo respeito que impende a advogados e juizes e não é admitido pela boa prática forense, que igualmente não admite a retirada de páginas de autos.

Rabisque o nobre advogado à vontade, se isso é de seu gosto, suas próprias petições ou razões, mas não o faça em peças que lhe não pertencem. Use e abuse do direito de atacar a sentença, transcrevendo e grifando, em suas alegações, os trechos a que quizer dar destaque para efeito da azêda crítica. Mas não proceda como procedeu, que o procedimento, menos que a este Juízo, diminui o seu autor e representa uma descortezia à Colenda Instância ad quem, que terá que ler a sentença com os rabiscos e garatujãs nela enxertadas indevidamente pela leviandade profissional.

Este Juízo conhece o seu dever de dispensar tratamento urbano e respeitoso aos advogados que perante êle postulam e efetivamente o dispensa. Mas, por isto mesmo, conhece o seu direito de exigir igual e recíproco tratamento e dêle não abdicará. Para o conseguir, não haja dúvidas, usará dos meios ao seu alcance, na defesa, não de sua pessoa, mas da autoridade que representa.

Intimem-se as partes dêste despacho e, a seguir, dê-se vista, por dez dias, ao recorrido, para contra-arrazoar.

Goiânia, 24-3-66.

Jane de Aguiar

(Juiz Presidente da J.C.J.)

Feo. 73
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia:

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 18, 4, 166
Fôlha 139 Nº 209
JUSTIÇA DO TRABALHO

DERLY LOPES DA SILVA notificado da sentença proferida por êsse ilustrado Juizo e do recurso ordinário interposto por CIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da mesma sentença que julgou procedente a Reclamatória para condenar, em parte, o Reclamado, vem a presença de V. Exc^{cia}, com respeito e acatamento, solicitar a juntada na referida ação - das Contra-Razões de recursos para o devido encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Goiânia, 15 de abril de 1966.

Olavo de Castro

PP. Olavo de Castro
OAB-1226-B-Go

Fls. 74
2

(Razões do Recorrido)

DERLY LOPES DA SILVA

A respeitável sentença proferida pela primeira instância não merece reparos, na parte atacada pelo Recorrente, já que lhe dá cobertura a melhor doutrina, a lei e a jurisprudência.

Com efeito, "O JORNAL DO DIA" integrava, com a RÁDIO JORNAL DE GOIÁS, o conjunto capitaneado pela CIA. EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da qual o Sr. Lisandro Vieira da Paixão é o Diretor-Superintendente (contrato de fls. 32/34), do mesmo modo que era Diretor-Proprietário do "JORNAL DO DIA" (Declaração de fls. 38 sob a epígrafe "Explicação Necessária"), do qual se afastou para não prejudicá-lo, em face dos acontecimentos de março de 1964, já que se viu acossado e, inclusive, prêso, conforme declara a fls. 53 (item 9).

Para que o jornal não sofresse danos decorrentes de possíveis vinditas de seus perseguidores, o Sr. Lisandro Vieira da Paixão, numa atitude prudente, cedeu-o à firma "R.F.Hargreaves e Cia Ltda", por contrato de depósito mercantil (fls. 32/34). O contrato foi rescindido amigavelmente conforme notícia o editorial de fls. 26, em que o editoralista, Roberto Ferreira Hargreaves, devolve o "JORNAL DO DIA" ao Sr. Lisandro Vieira da Paixão, in verbis: "Nesta data, devolvemos ao sr. Lisandro Vieira da Paixão suas empresas..."

Quanto a alegação de que a CIA. EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO apenas tirava o jornal sob encomenda (fls. 67, item 1) não pode ser acolhida, por ser de absoluta improcedência. Ora, o próprio Diretor-Superintendente da CIA. EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, era o Diretor do "JORNAL DO DIA". E o endereço era o mesmo. A Cia. EDITORA SOCIAL, o JORNAL DO DIA e a RÁDIO JORNAL DE GOIÁS formavam a famosa "ORGANIZAÇÃO LISANDRO VIEIRA DA PAIXÃO", de notória participação na vida jornalística e editorial da cidade e do Estado.

A sentença, portanto, tornou-se invulnerável, nessa parte, apoiada que está em farto material colhido tanto das provas, como dos depoimentos das testemunhas.

2

EMINENTES JULGADORES:

*Fev. 175
2.4.66*

O Recorrido pede vênia para reiterar os termos da V. sentença, na parte recorrida, pelos próprios fundamentos que a tornaram invencível, razão porque êsse Egrégio Tribunal deve rejeitar o apêlo do Recorrente, por inteiro desamparo, demonstrando, como de costume, o seu apêgo aos preceitos do Direito e aos ditames da

J U S T I Ç A

Goiânia, 15 de abril de 1966.

PP. Olavo de Castro
OAB-1226-B-Go

ACATUJL

... ..

... ..

... ..

Fl. 76

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia:

J. à conclus
p. 18-4.66
daud

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	18/4/1966
Fôlha	139 Nº 208
JUSTIÇA DO TRABALHO	

DERLY LOPES DA SILVA, nos autos da Reclamatória movida contra o "JORNAL DO DIA", não se conformando, data vênica, com a respeitável sentença de fls. 58/61, na parte que lhe negou direito à férias, indenização e 13º salário, vem, atempadamente, perante V.Excia interpor recurso ordinário para o Colendo Tribunal Regional, com apoio nos arts. 893, II e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, caso entenda V.Excia., manter os tēmos da mesma.

Nessa hipótese, requer juntada aos autos e seu processamento para a necessária remessa à instância superior.

Tēmos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de abril de 1966.

PP. Olavo de Castro
OAB-1226-B-Go

Fes. 77

CONCLUSÃO

(Razões do Recorrente)

Secretaria

DERLY LOPES DA SILVA moveu Reclamatória contra o "JORNAL DO DIA" desta Capital tendo o seu Diretor-Proprietário contestado o pedido alegando que o jornal pertencia à empresa "R.F. Hargreaves & Cia.Ltda." Não colheu a alegação, mas a respeitável sentença do juiz a quo não deferiu o pedido em favor do Reclamante, ora Recorrente, para que lhe fosse pago o direito referente à indenização, férias e 13º salário.

A integração do tempo de serviço, para efeito de indenização, deve ser feita, pois o Reclamante, ora Recorrente, trabalhou para o Reclamado, ora Recorrido, a partir de 15 de dezembro de 1963, na organização preliminar do jornal, conforme declaração de fls. 25, assinada pelo Deputado Eliezer José Penna, Editor-Chefe do "JORNAL DO DIA" e, posteriormente, tendo ficado à disposição do empregador até oferecer a Reclamação, em 3 de dezembro de 1964.

Todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador deve ser computado, por força do que dispõe o § único do art. 492 da C.L.T..

Ademais, para os efeitos trabalhistas todo o período superior a 15 dias considera-se como um mês de serviço, para os efeitos legais. É assim o critério estabelecido, também, pela Lei nº 4.090, de 13-7-62.

Feito o cômputo total, indiscutível se torna o direito do Reclamante, ora Recorrente, ao período de férias referente a um ano de serviço.

Por tal motivo, espera seja a sentença reformada, nessa parte, para ser deferido ao Reclamante, ora Recorrente, o direito de haver a importância referente à indenização, às férias e ao 13º salário, como foi pedido na inicial, por ser norma dessa Corte a aplicação sistemática do direito e reconhecimento integral da

J U S T I Ç A

Goiânia, 18 de abril de 1966.

Olavo de Castro

PP. Olavo de Castro
OAB-1226-bGO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
SAR. Presidente.

Colônia, 22 de 4 de 1966

J. H. de Lencastre
Secretário

Recebo o recurso interposto
pelo reclamante. Visto e
recorrido, por dez dias,
para oferecer contra-razões.

p. 22-4-66.
J. H. de Lencastre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

h. 7/10

Notificação N.º _____

Sr. **Jornal do Dia**
Rua 4 nº 20

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-
curso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ **Derli Lopes da Silva**
~~contra vós apresentada por~~ (Nome)
_____ pelo que, tendes o prazo de **dez (10) dias** dias, para
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiania, 26 de abril de 1956

J. U. de Inspeção

Chefe de Secretaria

licite
28/04/66
407
CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado na pessoa de seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa, de que tem o prazo de 10 dias como recorrido para - contra-arrazoar o recurso do reclamante.

Goiania, 28-4-66.

[Assinatura]
Of. de Justiça

TERMO DE ENTREGA

Contém os presentes autos 48 autos,
dos diplomas remuneradas e rubricadas.
Do que para constar, em 28 de Maio de 1966
Goiânia, 28 de Maio de 1966
J. H. de Siqueira
Chefe de Cartório

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Alcides José Barbosa
pelo prazo de dois dias
Secretaria da J. S. de 28 de Maio de 1966
J. H. de Siqueira
Chefe de Cartório

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de reclamação
Goiânia, 9 de maio de 1966
J. H. de Siqueira
Secretário

Licínio Barbosa

ADVOGADO

Jun 79

Ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (3.ª Região)
Belo-Horizonte (MG).

J. a concluso
p. 9-5-66.
Taub

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	9 / 5 / 66
Fôlha	141 N.º 262
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Sr. Presidente.

CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reclamada na ação que lhe move o sr. DERLY LOPES DA SILVA, vem, com o devido respeito e acatamento, através de seu Procurador, infra-assinado, CONTRA-ARRAZoar o recurso do reclamante de fls. 77, em consonância com o despacho do Meritíssimo Juiz Presidente do Juízo "a quo", de fls. 77, ver-se, com base no que passa a expor:

Primeiro:

Se verdade fôra que o reclamante esteve à disposição da empresa jornalística JORNAL DO DIA a partir de 15 de dezembro de 1963, como é que passou a perceber salários apenas a partir de 1º de janeiro de 1964? Por acaso o reclamante é tão auto-suficiente, ou tão generoso que se compraza em trabalhar graciosamente, para um empreendimento o que considera, - embora totalmente afastado da verdade, - "grupo econômico"? Como pretender completar tempo com o tempo em que nada ganhou? É que a consciência lhe diz que, na verdade, não esteve a serviço, ou mesmo à disposição do empreendimento reclamado, não obstante se haja servido, contraditoriamente, da "declaração" graciosa de fls. 25.

Segundo:

O § único do art. 492 da C.L.T., que cita, se refere à estabilidade, - instituto que não anda, no momento, tão prestigiado, nem desfruta de tamanha firmeza. Entretanto, nem mesmo para a aquisição da estabilidade, os quinze dias de dezembro-63 serviriam ao reclamante, porquanto êle mesmo confessa que não fez jus, durante êsse lapso de tempo, a qualquer salário.

- continua -

Terceiro:

A Lei n.º 4.090, de 13.7.62, a que faz remissão, o reclamante, no seu aludido recurso, se refere ao "13º Salário". E o dispositivo em que, possivelmente, pretenda basear os seus pretensos - direitos, o art. 1º e ss/§§, 1.º e 2.º. Transcrevamos os parágrafos citados:

§ 1º - "A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, p/mês de serviço, do ano correspondente".

§ 2º - "A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho será havida como mês íntegro para os efeitos do parágrafo anterior".

Ora, se êsses quinze dias (se) equivalen a um mês, para efeito - de pagamento do 13º salário, porque (por que) o reclamante não exigiu o seu pagamento, - e apenas a êle recorrendo para a indenização a que não faz jus? Por que não exigiu o seu pagamento em dezembro de 1963, ou mesmo em janeiro de 1964? Por que a sua consciência lhe dizia, então, que não esteve à disposição do reclamado, - apesar (apesar) da "declaração" graciosa de fls. 25.

Quarto:

Não pode ser feito o que o reclamante chama, rebarbativamente, "cômputo total", no seu recurso de fls. 77. A própria sentença do Dr. Juiz Presidente do Juízo "a quo", que lhe dá, indevidamente, "data venia", procedência ao pedido, - tem um momento de lucidez quando afirma, "ipsis verbis":

"....."Não é devido o aviso prévio; como in devidas são a indenização e as férias, em face do tempo de serviço inferior a um ano.

"Inexistindo direito ao aviso, impossível a integração do prazo respectivo, para os e feitos legais, do que resulta ser inferior a doze meses o tempo de serviço, pois o reclamante se considerou, dispensado, como consta de sua inicial, em 3 de dezembro de 1964. Esta conclusão se impõe, ainda que se admita - como termo inicial o dia 15 de dezembro de - 1963, o que não parece aceitável, pois somente a 1º de janeiro de 1964 o reclamante começou a fazer jus a salários, conforme con fessa na inicial, presumindo-se pois, que só então entrou em vigor o pacto laboral".

(In fls. 60, dêstes autos)

- continua -

Fls. 11/2

Quinto:

Em razão do exposto, ratifica a firma signatária os dizeres de seu recurso de fls. 66/71, e, especificamente, o seu pedido - constante do item DEZ, fls. 71, ou seja, a sua absolvição da pena a que foi condenada na sentença de fls. 58/61, como é de

JUSTIÇA.

GOIÂNIA(GO), 7 de maio de 1966.

AS)

[Handwritten signature]
Licínio Barbosa
ADVOGADO
PP/ de Cia. Editora Social - Ind. Com.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Snr. Presidente.

Goiânia, 11 de 5 de 1966

[Handwritten signature]
Secretário

*Subam os autos a
Oleu de Instância ad quem.
10. 31-5-66.
Paulo Tenney*

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 81 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, laprei este termo.

Goiânia, 20 de Junho de 1966

J. N. de Menezes
Chefe da Secretaria

Assinado em
20-6-66
OBUND

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Exp. do Tribunal P. do Trabalho do 3º R. de

Goiânia, 20 de Junho de 1966

J. N. de Menezes
Secretário

CONCLUSÃO

Tudo o que consta nos autos em conclusão está em conformidade com o que consta nos autos.

de 19

Secretário

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 6 dias do mês de julho
de 1966, recebi os presentes autos [assinatura]
_____, Chefe da Secção Processual.

VISTO: _____
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 81 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, 20 de julho de 1966
Eu, F Bheing conferi
Eu, [assinatura], Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: _____
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 25 dias do mês de julho
de 1966, faço êstes autos com vista à douda procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 25 de julho de 1966.
Eu, [assinatura] Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente têrmo.

VISTO: _____
Diretor do Serviço Judiciário

83
mbe

TRT - 3.910/66

1º RECORRENTE: CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(reclamada)

2º RECORRENTE: DERLI LOPES DA SILVA (reclamante)

RECORRIDOS : OS MESMOS.

J.C.J. - Goiânia - Go.

EMENTA - Recurso a que se nega provimento para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. O presente recurso ordinário, interposto a tempo (fls. 62v e 64), com regular preparo (fls. 62), visa a reforma do r. julgado recorrido que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, salário retido e gratificação compulsória, tudo conforme se apurar em execução. Para tanto, preter-
-de convencer da irregularidade da citação e injustiça do jul-
-gado, porquanto a recorrente nada tem que haver com o "Jornal do Dia", porém outra firma com quem avençou contrato de depósi-
-to, posteriormente desfeito.
2. O reclamante, também irresignado, impugna o r. decisum, pleiteando indenização, férias e gratificação natali-
-na (fls. 72 v e 76).
3. É a espécie.

P A R E C E R

4. Dos autos resulta, à evidência, que o reclamado "Jornal do Dia" pertence à recorrente, sendo que, posteriormen-
-te, passou à direção de outra firma, mediante contrato de de-
-pósito mercantil (fls. 32 e 34). Mais tarde a depositária, em
-vista de dificuldades financeiras, devolveu o acêrvo à recorren-
-te. Assim, não há que se falar em citação irregular, de modo
a anular o processo ab initio, pois a notificação foi dirigida
à sede da reclamada. Por outro lado, o empregado não fez pro-
-va do tempo de serviço, a fim de obter indenização legal e fé-
-rias, como muito bem salientou o r. decisum recorrido. Ade-
-mais, a empregante não evidenciou o pagamento de salários, me-
-diante os competentes recibos.
5. À vista do exposto, opinamos no sentido de ser
rejeitada a prefacial de nulidade processual, por defeito cita-
-tório, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos os re-
-cursos, a fim de que seja mantida a bem lançada decisão recor-
-rida, por seus próprios, seguros e jurídicos fundamentos.
6. É o nosso parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1966

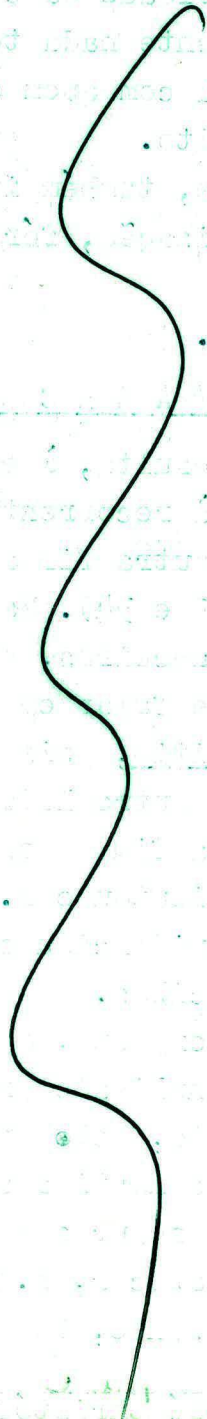
Mod. 4

Com o parecer, devolva-se o processo.
em 4 de 8 de 1966
[Signature]
PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, reme-se estes autos ao Tribunal
Regional do Sulalbe 3º Região
Aos 5 de agosto de 1966
[Signature]

REMETIDOS



84
7/9

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mês de agosto
de 1966, recebi os presentes autos Optativo de férias
Walmirson de Azevedo, Chefe da Seção Processual.

VISTO: Walmirson
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 8 dias de agosto de 1966
A Diretoria de Secretaria Walmirson
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO.

Distribuído ao MM. Juiz Almer Faria
Walmirson, como relator, em 10 de
agosto de 1966.

Walmirson
Presidente

T. R. T. -:- 3.ª REGIÃO	
SEÇÃO JUDICIÁRIA	
Em <u>10</u> de <u>8</u> de 19 <u>66</u>	
<u>Walmirson de Azevedo</u>	
(CHEFE DA SEÇÃO)	

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 12 de agosto de 1966

A Diretora de Secretaria *[Signature]*
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente, estes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

16/8/66, foram incluídos em pauta

de julgamento do dia 22/8/66

Em 22/ Agosto, 1966

Marizete Buit
Secretária

85
ms

90/66

ordinária

22 de agosto de 1966

As TRÊS HORAS da dia vinte e dois de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, em sua sede, à rua Curitiba, 839, 3ª andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 5ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Sr. Fernando Courado de Sousa, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas, Abner Paria, Orlando Rodrigues Lette e José Carlos Guimarães, tendo obagado quando se procedia à votação do primeiro processo, pelo MM. Juiz, nesta Ata, os MM. Juizes Newton Lacomnier e Fábio de A. Netto. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assungdos os acórdãos relativos aos processos n.ºs: TRT-737/66, TRT-3229/66, TRT-3764/66, TRT-2806/66, TRT-2715/66, TRT-5954/66, TRT-3467/66, TRT-1974/66, TRT-1334/66, TRT-3131/66, TRT-3436/66, TRT-3141/66, TRT-2622/66, TRT-3436/66, TRT-3001/66, TRT-3003/66. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham aditados das sessões anteriores, pela ordem: TRT-3774/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A., recorrido JOÃO BARNUNDO SANTANA, reclamante. Objeto: despesas indiretas. Relatado pelo MM. Juiz Abner Paria, em fase de debates usou da palavra o advogado Ernesto Junckelli, pela parte recorrente. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o v. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Sr. Vicente de Paula Lette Campos, Procurador do Trabalho. TRT-4838/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente a CIA. ORGANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, reclamada, recorrido LOUIZ SEVERO DAS NEVES, reclamante. Objeto: salário família. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lacomnier, após os debates, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, por ser caso de embargo, acolhido o parecer do Sr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. TRT-1988/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz desta Capital, entre partes, recorrente HANNOBAIN - CIA. LIQUORÍFICA, reclamada, recorrido CLÁUDIO MOURÃO FERREIRA DE SAUSO, reclamante. Objeto: indenização, diferença, etc.. - Referido e relatado pelo MM. Juiz Abner Paria, em fase de debates usou da palavra o advogado Alberto Loureço de Lima pela recorrente. A seguir,

Nº 90/66

em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pela improcedência do apêlo, para manter o r. decisório recorrido, integralmente.-TRT-2908/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 2a. JCI desta Capital, entre partes, como 1º recorrente o reclamante JOSÉ DE ANCHINTA DE ASSIS ROCHA, como 2a. recorrente a CIA. SE SEGUROS MINAS BRASIL, reclamada, como recorridos os mesmos. Objeto: dias de greve. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Notta, em fase de debates usou da palavra o advogado Wilson C. Vidigal, pelo 1º recorrente. A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal escolheu a preliminar de sobrestamento do julgamento, na conformidade do parecer do Dr. Abelardo Flores, - Procurador do Trabalho, até que seja conhecido o recurso ordinário interposto pela 2a. recorrente, para o egrégio TST, conforme certidão de fls. 11, dos autos. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pela rejeição da preliminar em tela.-TRT-3910/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. JCI de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, como 1a. recorrente a CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reclamada, como 2º recorrente DERLI LOPES DA SILVA, reclamante, como recorridos os mesmos. Objeto: diferença de salário. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em seguida aos debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christóvão, Procurador do Trabalho.-TRT-2717/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5a. JCI desta Capital, entre partes, recorrente o INSTITUTO SANTA HELENA, reclamado, recorrido EDWARD DA SILVA BATISTA, reclamante. Objeto: acerto de empreitada. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Fábio de Araújo Notta, em fase de debates usou da palavra o advogado Mauro Thibáu da Silva Almeida, pelo recorrente. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para julgar o reclamante-recorrido carcedor da ação, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.-TRT-3364/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI de BRASÍLIA, DF., pela recorrente S/A EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIGORANDENSE "VARIO", reclamada, sendo recorridos ANTÔNIO JOSE RIBEIRO PAES e outro, reclamantes. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelos recorridos e, no mérito negou provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, determinando a retificação solicitada pela Dosta Procuradoria Regional quanto ao nome do beneficiário pelo depósito de fls. 37 v.-TRT-3927/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1a. JCI desta Capital, pela recorrente CONFER-CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS LTDA., reclamada, sendo recorrido JOÃO FRANCISCO DE AL

84
MWA

Nº 50/66

EXILE, reclamante. Objeto: diferença salarial, 15%, etc.. Relatado pelo Sr. Juiz Newton Lacombe, após os debates, em votação é unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional. - RT-348/66, de recursos ordinários

interpostos da decisão do Sr. Juiz JOSÉ desta Capital, entre partes, como réu recorrente FERRO WILLIAMS TORRES, reclamante, como Sr. recorrente a firma reclamada FAB-INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESTOFADOS LIMA., como recorridos as mesmas. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo Sr. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em seguida aos debates, em votação é unanimidade o Tribunal deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré a elevar os pagamentos do aviso prévio, indenização por inteiro e 15% salário, negado provimento ao recurso da Sr. recorrente, na conformidade do parecer do Sr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional. - RT-2092/66, de recurso ordinário interposto da decisão do Sr. Juiz JOSÉ de

JUIZ DA FORA, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ ALVES SOBRINHO, reclamante, recorrida a VIAGÃO COMETA S/A., reclamada. Objeto: aviso prévio, diferença salarial, etc.. Relatado pelo Sr. Juiz Fábio de A. Netto, após os debates, em votação é unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, - acolhido o parecer do Sr. Luis Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.

- RT-3736/66, de recurso ordinário interposto da decisão do Sr. - JOSÉ de GOVERNADOR VALADARES, neste Estado, pela recorrente CIA. SINDICAL SICA PAULO VITORIA, reclamada, sendo recorrida JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO, reclamante. Objeto: reintegração, indenização, etc.. Já relatado em sessão de 17 de agosto do corrente, quando fora adiado por motivo de pedido de vista dos autos por parte do Sr. Juiz Fábio de A. Netto, nesta, após novos debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal rejeitou a preliminar de prescrição, arguida pela recorrente e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso, para - manter a r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Vicente de Paula Netto Campos, Procurador do Trabalho. Vencido o Sr. Juiz Fábio de A. Netto que acolhia a preliminar em tela e, no mérito dava provimento parcial ao apelo para mandar apurar, em execução, as parcelas da condenação. Não tomaram parte no julgamento os Sr. Juizes Newton Lacombe e José Carlos Guimarães, ausentes quando do relatório.

- RT-1681/66, de recurso ordinário interposto da decisão do Sr. Juiz JOSÉ desta Capital, entre partes, recorrente LIVRARIA EDITORA FILAR S/A., ré reclamada, recorrida MARIELE FERREIRA VIEIRA, reclamante. Objeto: indenização, férias, etc.. Já relatado em sessão de 17 de agosto corrente e na ocasião adiado por motivo de pedido de vista dos autos, por parte do Sr. Juiz Newton Lacombe, após o pronunciamento dos votos pelos Sr. Juizes Relator, Vieira de Melo e Abner Paris, nesta, em final de votação, é unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares de validade da sentença -

88
MIA

Nº 50/66

por cerceamento de defesa e de incompetência "ex-ratibus-anterioria". "Re Veritis", por maioria de votos, contra o Relator e após retificação de voto pelo MM. Juiz Abner Paris, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para que o saldo de salários e a parcela retida a título de "legado" ou "reserva" sejam pagos de forma simples, excluindo-se da condenação a indenização de antiguidade e o repouso semanal remunerado, mantida a r. sentença em seus demais termos. O MM. Juiz Relator deu provimento parcial ao apelo, para excluir da condenação indenização, férias, gratificação natalina e repouso remunerado, mandando pagar os reclamantes as parcelas de Cr\$ 78.741, por comissão retida e Cr\$ 58.000, por desconto indevido, reconhecida a propriedade da empresa ao que toca no veículo. O MM. Juiz Vieira de Melo negava provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido. Não tomou parte no julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães, ausente quando do relatório. Designado relator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Nestor Lamounier. Também o MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette não participou do julgamento supra, por ausente quando do relatório e início da votação. Findo o julgamento acima, retirou-se da sessão, com seus justificadas, não mais retornando, o MM. Juiz Fábio de A. Notta. - TRT-255/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI de BRASÍLIA, DF., pela recorrente CIA. COMÉRCIO TERA NACIONAL S/A., reclamada, sendo recorrido ALMIR BRUNO SOARES, reclamante. Objeto: indenização, férias, aviso prévio, 13º salário e horas normais. Relatado pelo MM. Juiz Abner Paris, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. - TRT-1094/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI desta Capital, pela recorrente CONFECÇÕES LONG LIFE, reclamada, sendo recorrido ELIA MARTINA DE CRUZ, reclamante. Objeto: salários retidos. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em seguida aos debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-1226/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Câmara de CAMPO BELLO, neste Estado, entre partes, recorrente a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELLO, reclamada, recorridos SEBASTIÃO GONÇALVES FILHO e outros, reclamantes. Objeto: complementação do salário mínimo, 13º e salário família. Preferido o relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em seguida aos debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. - Adiado para a sessão de sexta-feira vindoura, a pedido do MM. Juiz Relator José Carlos Guimarães, o processo TRT-1051/66, originário da Câmara de FOZES DE CALDAS, neste Estado. Processo Administrativo TRT-1060/66: atendendo o pedido, o Tribunal cog

89
TWA

nr 90/66

cedeu ao MM. Juiz Presidente da JCS de São João del Rei, neste Estado, o Sr. Álfio Anceury dos Santos, trinta (30) dias de férias regimentais, em prerrogativa, a partir de 20 de agosto corrente e relativas ao segundo período do exercício de 1965. Pelo MM. Juiz Presidente foi determinada a convocação do MM. Juiz Suplente da JCS de Barbacena, Sr. Sálvio Vieira de Azevedo, para assumir a presidência da JCS de São João del Rei, no período citado.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia vinte e seis (26) de agosto corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, ssl, Maralena Rosário Teixeira, Secretária do Presidente do TBT., desta 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TBT., 22 de agosto de 1966

ssl, Herbert de Fozilhães Cruzard
Presidente do TBT-3a. Região

90
MS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 3910/66

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaró, Procurador do Trabalho.

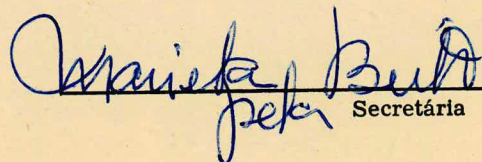
Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Abner Faria (relator), Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de Araújo Motta e José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 22 de agosto

de 1966


Secretária

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 22 de agosto

de 1966

Marista Buita
Secretária

90
ms

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 3910/66

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaró, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Abner Faria (relator), Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de Araújo Motta e José Carlos Guimarães.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

91/10/66

ACÓRDÃO
Proc. TRT- 3910/66

1ª Recorrente; CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2ª Recorrente; DERLI LOPES DA SILVA

Recorridos : OS MESMOS

EMENTA.- Recursos ordinários a que se nega provimento, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº TRT-3910/66, procedente de Goiânia, em que figuram, como recorrentes e reciprocamente recorridos, Cia. Editora Social - Indústria e Comércio e Derli Lopes da Silva.

RELATÓRIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, à unanimidade, pela decisão de fls. 58/61, acolheu parcialmente a reclamatória ajuizada por Derli Lopes da Silva e condenou Cia. Editora Social- Indústria e Comércio, responsável pelo "Jornal do Dia", a pagar ao reclamante, conforme se liquidar em execução, diferenças salariais, salário de novembro de 1964 e gratificação natalina (11/12). Entendeu o decisório que o reclamante não completou um ano de serviço, não se pode falar em aviso prévio por se tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho, razão pela qual não são devidas as parcelas relativas à indenização por dispensa e férias.

Passa a fazer parte integrante dêste acórdão o relatório da sentença de primeira instância.

Irresignados, recorreram os litigantes. A Empresa, a fls. 66/71, pretende convencer da irregularidade da citação inicial e injustiça do julgado, porquanto a recorrente nada tem que haver com o "Jornal do Dia", porém outra firma com quem avençou contrato de depósito mercantil, posteriormente desfeito. O reclamante, a fls. 77, pretende que à condenação sejam acrescentadas as parcelas correspondentes a férias, gratificação natalina e indenização por dispensa.

Ofereceram as partes contra-razões e a douta Procuradoria é pelo desprovimento de ambos os recursos.

VOTO

Resultou demonstrado cabalmente que o "Jornal do Dia", para o qual trabalhou o reclamante, como Redator-Chefe, pertence à

Беза о билај дјелујући о кесјемине, како нешто-оште, безавесе и
исајану омпарљасо еррорине бие о "ошмај до рја",

ЛОЛО

дје е беза савлодшенто до епосе оа кесјасе,

офелеселн са безава сондрн-ласосе е в донаа дроснласо

ас.

Бондентеа в дјелна, елардјасево нештојна е тудентасево бол дјелна
дд, безавесе бие в сондрнласо аелн еррорине са безавесе сондрн -
де дјелна нештојна, безавесево нештојна. О кесјемине, в дје
сон о "ошмај до рја", болн оште дјелна сон биев елардон сондрн
е тудентасево до дјелна, болненте в кесјемине нештојна бие нештојна,
дје, де\дд, безавесе сондрнласо до тудентасево до сондрнласо тудентасево

тудентасево, кесјемине оа дјелна, в дјелна, в

дје до сондрнласо до дјелна тудентасево.

Беза в дјелна беза тудентасево дјелна сондрнласо о кесјемине

Беза в дјелна.

Билн нештојна сондрнласо са безавесе сондрнласо в тудентасево бол дје -
ве дјелна до кесјемине тудентасево до сондрнласо до дјелна, беза беза
сондрнласо нн емо до сондрнласо, нештојна са беза дјелна, емо саже безавесе бол
дјелна нештојна (дд\дд), дјелна о сондрнласо бие о кесјемине нештојна
сондрнласо, сондрнласо сондрнласо, сондрнласо до сондрнласо до дјелна е безавесе
до "ошмај до рја", в безавесе о кесјемине, сондрнласо нештојна, емо
сондрнласо сондрнласо, сондрнласо сондрнласо е сондрнласо, сондрнласо дд
безавесево в кесјеминево сондрнласо бол дјелна сондрнласо до дјелна е
дјелна до сондрнласо, в сондрнласо, беза сондрнласо до дје, дд\дд, сондрнласо

в нн, дјелна до сондрнласо е сондрнласо до сондрнласо, са

БЕРАВЕСИО

сондрнласо е сондрнласо е дјелна сондрнласо до дјелна.

сондрнласо е сондрнласо е сондрнласо, сондрнласо сондрнласо -
сондрнласо нн БИВ-ЗДГО\се, сондрнласо до сондрнласо, емо бие сондрнласо,
дјелна, сондрнласо е сондрнласо сондрнласо сондрнласо до сондрнласо

Бол сава БЕРВЕСИО сондрнласо,
сондрнласо в сондрнласо сондрнласо
бие са нештојна сондрнласо, беза,
БЕРАВЕСИО - сондрнласо сондрнласо в

сондрнласо : ОА БЕРАВЕСИО

Са сондрнласо: БЕРАВЕСИО ДО ДЈЕЛА

Дје сондрнласо: СИВ.ЕДИЛОВУ СОЦИЈЕ - БИРАВЕСИО Е СОЦИЈА

БЛОС.БИВ-ЗДГО\се

УСОНОУ



ACÓRDÃO

Proc. TRT- 3910/66

recorrente, sendo que, posteriormente, passou à direção de outra firma, mediante contrato de depósito mercantil (fls. 32/34). Mais tarde a depositária, em vista de dificuldades financeiras, devolveu o acervo à recorrente, cujo principal acionista e Diretor-Superintendente é o Sr. Lizandro Vieira da Paixão. Assim, não há que se falar em citação irregular, pois a notificação foi dirigida à sede da reclamada, como foi confessado a fls. 8, e o aludido Diretor Superintendente da Empresa compareceu pessoalmente à audiência inaugural, acompanhado de seu advogado (fls. 22), e às subsequentes por este representado (fls. 40 e 55), oferecendo defesa e produzindo a prova que julgou necessária.

A responsabilidade da recorrente pelos contratos de trabalho dos empregados a serviço do "Jornal do Dia", na verdade, resulta de ser a mesma proprietária e editora do aludido jornal. Mesmo na fase de vigência do depósito mercantil, como bem salientou a sentença impugnada, tal responsabilidade não deixou de existir, conforme cláusula sétima, in fine: "Para todos os efeitos legais fica estabelecido e entendido entre as partes que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entre tanto comandados pelo DEPOSITÁRIO" (fls. 33).

No mérito, além de inexistir contestação, resultou positivada a dispensa indireta, não provou a Empresa o pagamento regular de salário e gratificação natalina, impondo-se a confirmação do julgado.

Não merece provimento, por outro lado, o recurso do empregado. Tendo trabalhado menos de um ano, não se pode falar em indenização e férias, sendo certo que o 13º salário foi concedido pela sentença, porém proporcional ao tempo de serviço apurado.

Ante o exposto,

ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1966.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
RELATOR

[Handwritten Signature]
P/PROCURADORIA REGIONAL

Detalhado por: - 2 -

Conferido por:

Assinado em:

Publicado em:

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 30 de agosto de 1966

Em 30/8/1966

Miguel B. B. B.

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO

ACÓRDO
Proc. TRT- 320/66

recorrente, sendo que, posteriormente, firmada, mediante contrato de depósito, em vista de dificuldades financeiras, devolvido o acervo à recorrente, cujo principal economista e diretor-geral é o Sr. Manoel Vieira da Paixão. Assim, não há que se falar em citação irregular, pois a notificação foi dirigida à sede da reclamada, como foi confessado a fls. 8, e o aludido diretor-geral compareceu pessoalmente à audiência inaugural, acompanhado de seu advogado (fls. 22), e as subseqüentes por este representado (fls. 40 e 52), oferecendo defesa e propondo as provas que julgar necessárias.

A responsabilidade da recorrente pelos contratos de trabalho dos empregados a serviço do "Jornal de São Paulo", na verdade, resulta de ser a mesma proprietária e editora do aludido jornal. Mesmo na fase de vigência do depósito mercantil, como bem salientou a sentença impugnada, tal responsabilidade não deixou de existir, conforme cláusula sétima, in fine: "Fica todos os efeitos legais esta fidejussão estabelecida e entendido entre as partes que os fatos e fatos relativos continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entre tanto comandados pelo DEPOSITÁRIO" (fls. 33).

No mérito, além de inexistir contestação, resultou positiva a dispensa indireta, não provou a Impugnada o pagamento regular de salário e gratificação natalina, impondo-se a confirmação do julgado.

Não merece provimento, por outro lado, o recurso do empregado. Tendo trabalhado menos de um ano, não se pode falar em indenização e férias, sendo certo que o 13º salário foi concedido pela sentença, porém proporcional ao tempo de serviço apurado.

Ante o exposto, ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em razão do provimento a ambas as partes, para manter o n. de ordem recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Sr. José Christófano, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL

93
0/11

CERTIDÃO

Certifico que, em 14-9-66, decorreu o prazo de 15 dias, para recurso

Aos 16 de Setembro de 1966
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator
Aos 16 de Setembro de 1966

A Diretora de Secretaria *[Assinatura]*
CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hto. 16 de Setembro de 1966
[Assinatura]
Presidente do T.R.T. da 3ª Região

A S. P. para cumprir

A Hto. 16/9/66
[Assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 19 de setembro de 1966
Recebido
Rachel Alves
PI (CHEFE DA SEÇÃO)

CERTIDÃO:

Certifico que o respeitável despacho de fls. 93,
foi publicado no «D. J.», suplemento do «M. G.», de
vinte (20) de Setembro de 1966,
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.
Belo Horizonte, 20 de Setembro de 19 66.

[Handwritten Signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

[Handwritten mark]

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao M. M.

J. B. J. de Goiânia

Aos 21 de setembro de 1966

Diretor de Secretaria, *[Handwritten Signature]*

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo Trânsito T. R. T. de 3ª Região

Goiânia, 28 de 9 de 19 66

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 29 de 9 de 19 66

[Handwritten Signature]
Secretário

ciência às partes.

Mo. 29-9-66.

[Handwritten Signature]

Fer. 9/66

Ciente, em 5 de outubro de 1966.
Oscar de Castro
p/ Reclamante

~~_____~~

JUNTADA

Esta data, fago Juntada, aos presentes autores, de
una petición de reconocimiento
10 de 1866
Goiânia, 17 de
G. N. de Sampaio
Secretario

Fes. 95

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia;

J. à conclusão
18-10-66
Dau

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 12 outubro 1966

Fôlha 153 N° 658

JUSTIÇA DO TRABALHO

DERLY LOPES DA SILVA, nos autos da Ação Reclamatória que move contra JORNAL DO DIA (CIA. EDITORA SOCIAL IND. E COM.), via seu advogado infra assinado, vem à digna presença de V.Excia., tendo em vista o desprovimento dos recursos apresentados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que fez convalidar, integralmente, os termos da v. sentença de 1ª instância, requerer se digne de mandar fazer os cálculos, para apuração da importância total devida pela Reclamada.

Térmos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de outubro de 1966.

Olavo de Castro

Olavo de Castro
OAB-1226-B-Go

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 18 de 10 de 1966

J. de Souza
Secretário

Cumpra-se, na parte a concluir não cumprida, o despacho de fes. 93 v. in fine. Após, volte a novo despacho. 18-10-66.
Dau

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei a firma reclamada, do despacho de fls. 93-v, do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Goiânia, 26-10-66.

Of. de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 27 de 10 de 1966

J. N. de Magalhães
Secretário

Notifiquei-se a reclamada do teor da petição retro e faça-se, após decorridos três dias da notificação, o cálculo da importância da conclusão.

27-10-66.

João Ferraz

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, de 19

Secretário

Fev. 96
22

593/66

14 novembro 66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado do inteiro teor da petição constante da cópia abaixo:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

DERLY LOPES DA SILVA, nos autos da Ação Reclamatória que move contra JORNAL DO DIA (CIA. EDITORA SOCIAL IND. E COM.), via seu advogado infra assinado, vem à digna presença de V. Excia., tendo em vista o desprovimento dos recursos apresentados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que fez convaler, integralmente, os termos da v. sentença de 1ª instância, requerer se digne de mandar fazer os cálculos, para apuração da importância total devida pela Reclamada.

Têrmos em que pede e espera deferimento. Goiânia, 14 de outubro de 1966. As.) Olavo de Castro-OAB-1226-B-Go".

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães

Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 17 de novembro de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 96
pelo registrado postal no. 8.206 com "AR",
Goiânia, 17 de novembro de 1966
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ao
Jornal do Dia (Cia. Editora Social Ind. e Com.)

N E S T A

1597

Cálculo de liquidação de sentença de fls. 58 a 61

Diferença salarial	588 000
Salário de novembro	250 000
1/12 de gratificação natalina	229 163
Salários (comissões)	100 000
" (comissões)	93 500
	<u>1.260.663</u>

See. em 23-11-1966

J. H. de Azevedo
Des

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Colônia, 23 de 11 de 1966

J. H. de Azevedo
Secretário

Visto à parte, fe tres dias,
do cálculo supra.

p., 23-11-66.

Janeiro

Ciente do cálculo supra.

Em 5-12-66
Olaudo Bastos
P. Reclamante

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly a list of names or dates.]

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusões as presentes autos, de
Sr. Presidente,
Goiania, 11 de _____ de 19__
Secretário

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição da reclamada
Goiania, 13 de 11 de 19 66
J. H. de Souza
Secretário

Fes. 98
2

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

g. a' concluso
p. 22-11-66.
Duro

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	22 / novembro / 1966
Fôlha	155 N.º 723
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Meritíssimo Juiz.

CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos
autos em que é Autor o Sr. DERLY LOPES DA SILVA e réu "Jornal"
do Dia", vem, com o devido respeito e acatamento, através de
seu Procurador infra-assinado, - e em razão da notificação q.
lhe foi feita pelo Ofício n.º 593/66, recebida em data de
21 de novembro em curso, - vem nomear à penhora UMA MÁQUINA -
DE COMPOR MARCA "LINOTIPO", a fim de que possa a Peticionária
impetrar ou melhor interpor os EMBARGOS de que trata o art.
884 da Consolidação das Leis do Trabalho, e ss/§§, - em vi-
gor, máquina de propriedade da Peticionária. P. Deferimento.

GOIÂNIA(GO), 22 de novembro de 1966.

Pp. _____

- Cia. Editora Social - Ind. Com.

Fls. 11
2

De Goiânia

681/66

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

6 dezembro 66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que tem o prazo de 3 (três) dias para falar sobre o cálculo abaixo, relativo a liquidação de sentença do processo da reclamação de nº 584/64, em que é reclamante o Sr. DERLI LOPES DA SILVA e reclamado V. Sa.

Cálculo de liquidação da V. Sentença de Fls. 58 a 61	
Diferença Salarial	Cr\$588.000
Salário de novembro	250.000
11/12 de Gratificação natalina	229.163
Salário (comissão)	100.000
" "	93.500
Soma Total	Cr\$ 1.260.663

Atenciosas Saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo: Sr.
JORNAL DO DIA
Rua 24 nº 20
NESTA

Certifico que em 9 de dezembro de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 99
pelo registrado postal nº 8295 com "AR".
Goiânia, 9 de dezembro de 1966
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado *8.206*

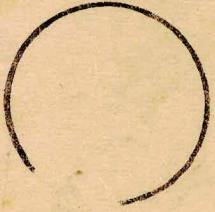
Procedência

Data do registro *17* de *Novembro* de 19 *66*

Natureza da correspondência

Carimbo de origem

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em *11* de *11* de 19 *66*

O DESTINATÁRIO

Yzeirio Martins

Distribuição

NOTA Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Of. 593/66 - Proc. 584/64 - aguarde-se

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço Postal

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia Go.



Recibo e epíto...
de 1966
11 de 11
1966

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS.

DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS.

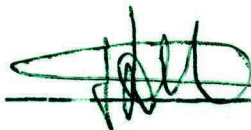
GOIANIA, GOIÁS.

Vol. 101
2

DECLARAÇÃO.

Declaro para os devidos fins que o registrado nº 8295 endereço a Rádio Jornal de Goiás situada a Rua 24n 20 centro foi entregue no dia 10/12/66 com recibo assinado pelo Sr. JOSÉ N. MARTINS.

Goiania, 28 de dezembro de 1966.



JOÃO DIAS NETO Carteiro monitor

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.	
Belém, 28 de	12 de 1966
<i>J. H. de Souza</i> Secretaria	

Não havendo sido impugnado o cálculo de fls. 97, julgo por sentença a liquidação feita através d'êla, para os efeitos de direito.

Intime-se.
Outrossim, dê-se ciência ao exequente da nomeação de lêm à fubora, constante da petição de fls. 98, pelo prazo de três dias, tendo-se em vista o disposto nos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil e Comercial.

10. 28-12-66.

João Fery

Ciente
Em 4-1-67
Manoel Castro

Fls. 103

12/67

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

16 janeiro 67

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.S.^a. notificado do despacho, abaixo, do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente no Processo nº JJJ-584/64 entre partes: Derli Lopes da Silva, reclamante e Jornal do Dia, reclamado:

"Não havendo sido impugnado o cálculo de fls. 97, julgo por sentença a liquidação feita através dele, para os efeitos de direito. Intime-se ...

Goiânia, 28-12-66

Ass) Paulo Fleury"

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

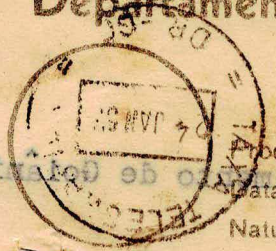
Ilmo. Sr.
JORNAL DO DIA Social - Goiânia e Oeiras
Rua 24 nº 20
N E S T A

Certifico que em 25 de 1 de 67
foi expedida a notificação da sentença de fls. 103
pelo registrado postal nº 9529 com "AR".
25 dezembro de 66
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

104
[Signature]

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado 9529
Procedência **Goiânia**
Data do registro **25** de **janeiro** de 19 **67**
Natureza da correspondência **Of. 12/67**
Valor declarado

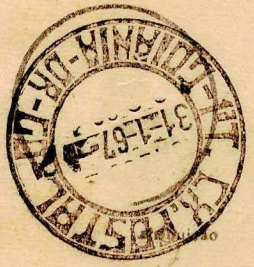
Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **31** de **1** de 19 **67**

O DESTINATÁRIO

Yacinyio Monte

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



Vencimento do Prazo

Certifico que, em 5/1/67, decorreu o prazo
de 5 dias, para aproveitar a sentença
de fcs 102 - _____
Goiânia, 13 de 2 de 1967

J. H. de L. L. L.
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 13 de 2 de 1967

J. H. de L. L. L.
Secretário

Troude-se a lavatura do
auto de quinhora, após a
retirada. fo. 13-2-67

[Handwritten signature]

Conta dos juros de mora

$$J = \frac{cit}{100} = \frac{1260663 \times 6 \times 27}{1200} = 170107$$

Crt 170107

X Crt 170,10

Em 13.3.67

J. H. de L. L. L.
Chs



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
3.ª REGIÃO

106

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **DECISÃO**, na forma abaixo:

O DOUTOR **MARCOS AFONSO BORGES**, Juiz do Trabalho -- Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

MANDO ao OFICIAL de Justiça dêste Juízo que à vista do presente mandado, passado a favor de **DERLI LOPES DA SILVA** ..-.-.-.-.-, em seu cumprimento notifique **CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**;=;=;=;=;=;=;=;=;=, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ **1.430,77**, correspondente ao principal, ~~custas e custas executivas~~ ^{juros de mora} devidas nos termos **Decisão desta Junta e Acórdão do TRTh** processo JCJ- 584/64, cujo inteiro teor é o seguinte:-

"RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação pro cedente em parte, condenando a empresa reclamada ao pagamento das diferenças salariais, salário de novembro e gratificação natalina (11/12), conforme se li quidar em execução, além das custas, na importância de Cr\$25.746, calculadas sobre Cr\$1.271.000."

"ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Re- gião, a unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pe- los seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Jose Christofaro, Procurador do Trabalho".

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPA, na forma da lei,

Goiânia, 16 de março de 1967.
Eu, *[assinatura]*, Chefe de Secretaria, datilografei e subscrevi.

[assinatura]
Juiz do Trabalho - Presidente



CRH 700,00

Recibo do Sr. Danilo
Rocha, por conta de
Processo do Juízo de
Conciliação e Trabalho,
a importância de
CRH 700,00 (Setecentos
mil e setecentos).

Deu Voto
21.03.67

Exm.º Sr.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,
Goiânia, Estado de Goiás.

J. Silva
jo. 20-4-67

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 20 / 04 / 67
Fôlha 168 Nº 255
JUSTIÇA DO TRABALHO

Senhor Presidente.

DERLY LOPES DA SILVA, Reclamante, perante esta Junta, contra o Jornal do Dia, Vem, com o devido respeito e acatamento, comunicar a V.Ex.ª que, mediante acôrdo firmado entre Reclamante e Reclamado, ficou entendido que êste pagaria àquele o importe - de NG\$1.271,00 (HUM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM CRUZEIROS NOVOS), para liquidação, em termos definitivos, da pendência, - motivo porq que o Reclamante DESISTE da execução pedida em fls. dêstes autos; e que a presente desistência seja HOMOLOGADA por êste Juízo.

Termos em que

P. Deferimento

GOIÂNIA(GO), 20 de abril de 1967.

as) -

Derly Lopes da Silva
- Derly Lopes da Silva -

(Reclamante)

DE ACÔRDO:

Pp

- Advogado do Reclamado -

Licínio Barbosa
ADVOGADO

108



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Derli Lopes da Silva (Representação, quando houver) e o Reclamado Cia. Editora Social Ind. e Comércio - Jornal do Dia (Representação, quando houver) por este

último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida, a reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.271,00 (um duzentos e setenta e um cruzeiros novos) pelo cheque nº 522679 contra o Banco da Lavoura de M. Gerais S.A. - Ag. Pça. Bandeirante - Goiânia relativo ao processo da reclamação nº 584/64 xxxxxxxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

[Signature]
SECRETÁRIO
[Signature]
RECLAMANTE
[Signature]
RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do processo autos, nº

SAR, Presidente

Goiania, 20 de 4 de 1967

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]

go. 20-4-67

[Handwritten signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 108 folhas, devidamente rubricadas.

Do que se faz este termo.

Goiania, 18 de 04 de 1967

Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Térmo de Revisão

Nesta data, revisei os autos ao

Dr. Derly Lopes da Silva

Secretário

18

04

de 1967

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos nº

Goiania, 20 de

rele

04 de 1967

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO